



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.626

BELÉM — SÁBADO, 7 DE DEZEMBRO DE 1957

DECRETO N. 2.368 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1957

Abre crédito especial de Cr\$ 60.000,00 destinado à reconstrução da escola rural da vila "Lauro Sodré", Município de Curuçá.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.432, de 3/6/1957, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.494, de 5/6/57.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) destinado a fazer face às despesas com a reconstrução da escola rural da vila "Lauro Sodré", município de Curuçá.

Art. 2.º — O encargo previsto no artigo anterior correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 6 de dezembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.369 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1957

Abre crédito extraordinário de Cr\$ 1.000.000,00, destinado às despesas de assistência médico-farmacêutica à população do Estado, na epidemia de gripe.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 33, § 1.º, da Constituição Política do Estado, e

Considerando que o Governo do Estado tem envidado os maiores esforços no sentido de debelar no interior do nosso Estado o surto epidêmico da "Gripe Asiática", porém apesar de todo o trabalho dispendido, bem como da assistência farmacêutica, continua a doença a fazer vítimas, tomando proporções que chegam a preocupar as autoridades sanitárias.

Considerando que, em face das razões acima, o crédito extraordinário aberto através da Lei n. 2.338, de 24/9/57, foi insuficiente para proporcionar os meios necessários à extinção da referida epidemia, compelindo o Poder Público a fornecer novos recursos à campanha empreendida;

Considerando ainda que o auxílio concedido pelo Governo da União também já foi totalmente utilizado, e que está o Governo estadual na obrigação compulsória de resolver o problema que permanece grave, constituindo verdadeira calamidade pública, pois a população do interior do nosso Estado, face ao regime de subnutrição em que vive, se torna mais vulnerável a tais enfermidades.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, no exercício corrente, o crédito extraordinário de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) des-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

tinado a ocorrer às despesas com a assistência médico-farmacêutica à população de nosso Estado, notadamente a do interior na epidemia de gripe.

Art. 2.º — A despesa criada por este Decreto, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 6 de dezembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.370 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1957

Cria um Commissariado de Economia Popular no Município de Igarapé-Miri.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e sendo condição precípua do Governo amparar os interesses da coletividade paraense, na capital como no interior do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica criado um Commissariado de Economia Popular no município de Igarapé-Miri, com jurisdição em todo o município, sediado naquela cidade.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 2.371 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1957

Transfere, compulsoriamente, para a Reserva Remunerada, o soldado pertencente ao Batalhão da Polícia Militar do Estado, Flávio Mota dos Santos.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 02882/57-OF. SIJ.,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferido, compulsoriamente, para a Reserva Remunerada, o soldado pertencente ao Batalhão da Polícia Militar do Estado, Flávio Mota dos Santos, nos termos da letra a) do art. 325, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, visto ter completado a idade máxima de permanência no serviço ativo, de acordo com o parágrafo único, letra b), do art. 328 da mencionada Lei, percebendo, nessa situação, os proventos de dois mil

cento e quarenta e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 2.146,60) mensais, ou sejam vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e nove cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 25.759,20) anuais, e mais quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 429,30) mensais, ou sejam cinco mil cento e cinquenta e um cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 5.151,60) anuais, correspondentes a 20% de adicionais por tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, perfazendo o total de dois mil quinhentos e setenta e cinco cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 2.575,90) mensais, ou sejam trinta mil novecentos e dez cruzeiros e oitenta centavos, (Cr\$ 30.910,80) anuais.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N. 318 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Comissionar o bacharel Luciano Machado Sampaio, Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, para ir a Capital da República tratar de assunto referente a repartição que dirige.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 319 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Designar o bacharel Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça, para, cumulativamente, responder pelo expediente do Departamento Estadual de Segurança Pública, durante a ausência do respectivo titular, bacharel Luciano Machado Sampaio, que foi comissionado pelo Governador para ir ao Sul do País.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Osvaldo Meireles Cunha para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor na sede do Município de Juruti, termo judiciário da Comarca de Obidos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve nomear Sebastião Brazillino de Oliveira para exercer a função de comissário de polícia na sede do Município de Barcarena, na vaga de Renato Cruz de Vasconcelos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve nomear José dos Reis Rodrigues para exercer a função de comissário de polícia em Uruçiteua, município de Guamá, na vaga de Teodorico Siqueira da Fonseca que foi dispensado em 25 de junho de 1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve dispensar, a pedido, Renato Cruz de Vasconcelos da função de comissário de polícia da sede do Município de Barcarena.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve dispensar, a pedido, Antonio Sales Farias da função de comissário de polícia na sede do Município de Obidos.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID.

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS

Redator-Chefe

Materia paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Número avulso	2,00
Número atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez ... 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20 %, idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente devido à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitados aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1957.
 Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve dispensar, a pedido, Adão Pantoja de Souza do cargo de escrivão da Delegacia de Polícia de Gurupá, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1957.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Sergino Lopes Barbosa para exercer a função de Juiz de Paz em Matutui, Município de Irituia, subdistrito judiciário da Comarca de Guamã.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1957.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito o ato de 25 de abril do corrente ano, que nomeou, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Manoel Santana das Neves, para exercer a função de Juiz de Paz no lugar Maranhão, subdistrito judiciário da Comarca de Marapanim, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício do cargo no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1957.
 Gen. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Manoel Santana das Neves para exercer a função de Juiz de Paz no lugar Maranhão, subdistrito judiciário da Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de dezembro de 1957.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve exonerar, em cumprimento ao Acórdão n. 1.211, de 4 de setembro último, do Tribunal de Justiça do Estado, Alberto Moia Moebel do cargo de Tabelião de Notas e demais anexos do 10. Cartório, em Cametá, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de dezembro de 1957.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Roldão Braz de Oliveira Brito para exercer a função de Juiz de Paz, em Ganhoão, subdistrito judiciário da Comarca de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1957.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve reintegrar, no cargo de Tabelião de Notas e demais anexos do 10. Cartório, em Cametá, sede da Comarca do mesmo nome, o Senhor Raimundo Vieira da Costa, em cumprimento ao Acórdão n. 1.211, de 4 de setembro último, do Tribunal de Justiça do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1957.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(*) DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve remover "ex-officio", de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, por conveniência do ensino, Dalila Afonso Cunha, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, do Município de Igarapé Miri, para a escola do lugar Campelo, Município de Anhangá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1957.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 José Cardoso da Cunha Coimbra
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 19/10/1957.

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio das Mercês Martins, para exercer, em substituição o cargo de Inspetor Geral de Ensino, padrão Q, do Quadro Único, durante o impedimento do titular Temístocles Santana Marques.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1957.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 José Cardoso da Cunha Coimbra
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Lucimar Alencar, extranumerária-diarista equiparada, da Secretaria de Estado de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1957.
 General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 José Mendes Martins
 Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo.

Ofícios:

Em 5/12/57
N. 1252, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, encaminhando o laudo de inspeção de saúde de José Rodrigues do Carmo, motorista do Instituto Lauro Sodré — Ciente. Arquite-se.

N. 244, do Garage do Estado, encaminhando folha de pagamento — Remeta-se a folha, com ofício à S.E.F.

N. 384, da Imprensa Oficial, encaminhando o Edital de Concorrência para fornecimento de material àquela Imprensa — Em face do que expõe o Sr. Diretor da Imprensa Oficial, devolve-se-lho o processo para que conste do Edital o exercício em que vai processar o fornecimento do material, cuja aquisição é objeto da concorrência em apreço.

Sin, da Comissão Organizadora do Programa de Formatura dos novos Oficiais da Escola de Marinha Mercante do Pará, solicitando o Teatro da Paz, para as solenidades da colação — Ao pronunciamento do Sr. Diretor do Teatro da Paz.

Petições:
2524 — De Celino Rodrigues da Silva — A D.E. para examinar e dizer sobre a certidão anexa.

2467 — De Consuelo Pinho Perez — Inicialmente, encaminhe-se para as devidas informações a S.E.F., à quem solicito, após, a devolução deste processo.

Ofício:
N. 2676, da Delegacia Fiscal no Pará — A D.E. para confeccionar uma relação de todos os Municípios do Estado, com urgência, para remeter a D.R.I. do Ministério da Fazenda.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 71 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1957

Alvaro Moacyr Ribeiro, Chefe do Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, respondendo pelo expediente da mesma, durante o impedimento do respectivo Secretário (portaria do Governo n. 289 de 29 de outubro p. p.), usando de suas atribuições.

RESOLVE:

designar os senhores Mario Vicente Pacheco e José Maria Bonfim de Almeida, o primeiro Inspetor, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas e o segundo Contador, com exercício no Departamento de Contabilidade desta Secretaria para, em comissão, procederem o levantamento de débito e cobrança da taxa de um cruzeiro por quilo de borracha devido pelo Banco de Crédito da Amazônia, ao Estado, de conformidade com o Decreto n. 2.238, de 28 de fevereiro de 1956, e ainda, nos termos do ofício n. 286/57-SEG, de 27/11/57, do Exmo. Sr. General Governador do Estado, ao Ilmo. Sr. Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S/A.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Es-

tado de Finanças, em 29 de novembro de 1957.

Alvaro Moacyr Ribeiro
Chefe do Exp. da S. E. F. respondendo pelo exp. da mesma, durante o impedimento do respectivo titular

PORTARIA N. 70 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1957

Alvaro Moacyr Ribeiro, Chefe do Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, respondendo pelo expediente da mesma, durante o impedimento do respectivo Secretário (portaria do Governo n. 289, de 29 de outubro p. p.), usando de suas atribuições.

RESOLVE:

designar o senhor Augusto Gonçalves da Silva Neno, coletor estadual em Cametá para proceder o levantamento da escrita da coletoria estadual de Acará e balancear os valores em selos e dinheiro, apresentando em conclusão circunstanciado relatório.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, em 29 de novembro de 1957.

Alvaro Moacyr Ribeiro
Chefe do Exp. da S. E. F. resp. pelo exp. da mesma, durante o impedimento do respectivo titular

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Arrecadação do dia 5 de dezembro de 1957

Renda de hoje para o Tesouro	1.455.566,60
Renda de hoje comprometida	38.398,90
Total de hoje	1.493.965,50
Total até ontem	3.512.717,90
Total até hoje	5.006.683,40
Total até 30 de novembro passado	393.871.014,60

Total Geral Cr\$ 398.877.698,00

Visto: — H. Ferreira, pelo Diretor. Confere: — B. Bonilha, Contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

Saldo do dia 4/12/1957	7.539.441,50
Renda do dia 5/12/1957	1.294.083,90
Recolhimentos e descontos	116.299,00
Suprimento à tesouraria	44.058,00
Soma	8.993.882,40
Pagamentos efetuados no dia 5/12/57	1.745.243,10
Saldo para o dia 5/12/57	7.248.639,30

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEIRA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Antonio Cavaleiro de Brito, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Rosana Fernandes Gonçalves, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço situado no lugar denominado Coqueiro, a margem direita da Estrada Variante, fundos projetados para o ramal feio de Icoaraci, entre a estrada do Una e a estrada principal, de onde dista 572,00 m.

DIMENSÕES:

FRENTE — 38,10 m
L. direita — 4 elementos; 1.º com 227,00 m. 2.º inclinado para fora em relação ao primeiro 10,90 m, o 3.º ainda voltado para fora com 275,00 m até encontrar a margem direita da estrada do Una, e o 4.º perpendicular ao 3.º com 35,50 m.

Forma irregular. Confina à direita com quem de direito, e à esquerda com terreno ocupado pelo dr. Epirito Santos (Baiano). Terreno todo cercado, com pimental, 2 casas, piscina e plantações diversas.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de novembro de 1957.

Antonio Cavaleiro de Brito
pelo Secretário de Obras
(T. — 19.794 — 7, 17, 27-12-57)

Aforamento de Terras

O sr. dr. engenheiro Cândido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Raimundo Farias Pereira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Vileta, Timbó, avenida Antonio Everdosa e Pedro Miranda, de onde dista 199,70 m.

Dimensões:

Frente — 7,10 m.
Fundos — 71,00 m.
Área — 504,10 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 241

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escri-

to, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de dezembro de 1957.

Cândido José de Araújo

Secretário de Obras

(T. — 19.964 — 7, 17 e 27-12-57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Maria Madalena Monteiro, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15ª. Comarca — Curuçá; 40.º Termo, 40.º Município — Curuçá e 102.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: sita no lugar denominado "Pau Amarelo", limitando-se: pela frente, com as terras de Florencio de Souza Modesto; pelo lado direito, com terras do Estado; pelo lado de baixo, ou esquerdo, com terras de Astrogildo Valente e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 440 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado na imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquela Município de Curuçá.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 2 de dezembro de 1957.

José Alberto Soares Maia

pelo Oficial Administrativo

(7, 17 e 27-12-57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Rosario Coêlho dos Anjos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pastoril, sitas na 24ª Comarca-Monte Alegre; 65.º Termo; 65.º Município-Almeirim e 173.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Denominado Providência, no estuário do rio Amazonas, compreendendo uma ilha de terras acrescidas, fazendo frente, para o Sul, lado direito, limitando-se ao Norte, com o Paraná São José, por onde mede 2.000 metros; ao Sul, com o rio Amazonas, para onde faz frente, na confrontação da fazenda Caridade; à Leste, ou seja pelo lado de baixo, com o Paraná dos Peixes, e Oeste, com o rio Amazonas, medindo 2.000 metros de frente por 500 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Almeirim.

Secção de Terras da Secretaria

de Obras, Terras e Viação do Pará, 25 de novembro de 1957.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(T — 19.874 — 27/11, 7 e 17/12/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Alves Monteiro, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 23.ª Comarca-Marápanim; 63.º Terreno; 63.º Município — Marapanim e 164.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A margem direita do rio Marapanim, no distrito de Marudá e limitada-se pelo lado de baixo, com terras dos herdeiros de Manoel Vilhena Ferreira de MORAIS; pelo lado de cima, com terras da posse São Miguel, pertencente aos herdeiros de Raimundo Costa e outros e pelos fundos, com a divisão das terras de herdeiros de Casimiro Farias de Melo, medindo 400 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Marapanim.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 25 de novembro de 1957.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(T — 19.873 — 27/11, 7 e 17/12/57)

MINISTÉRIO DA AERO- NÁUTICA

1a. ZONA AEREA QUARTEL GENERAL Concorrência

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no DIÁRIO OFICIAL do dia 5 de dezembro de 1957, com validade por vinte (20) dias.

Belém do Pará, 4 de dezembro de 1957. — (a.) **Renato Castro de Freitas Costa**, tenente coronel, chefe do S. I. (Ext. — 6, 7 e 8-12-57).

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Governo, e nos termos do respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado exarado no ofício n. 321-57, de 17 de outubro último, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, apenso ao processo protocolado nesta Secretaria de Estado de Governo, sob n. 2.327, em 6 de novembro corrente, faço público que fica aberta a Concorrência Pública de dois automóveis e uma caçamba, pertencentes ao Estado e com as seguintes características:

1 — Um automóvel "Henry Jr", modelo 1951, motor n. 352564-A, de 4 cilindros, no estado.

2 — Um automóvel "Humber", modelo 1950, motor n. SSHO. 1226-5, de 4 cilindros, no estado.

3 — Uma caçamba "Ford", de 8 cilindros, modelo 1945, motor n. E.G.E.I.M. — 25-H-449-P, no estado.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em duas vias, devidamente seladas e assinadas e com firmas reconhecidas em tabelião, em envelope lacrado e endereçado à SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, contendo por fora a declaração: "proposta para a Concorrência Pública", até às 11 horas do dia 16 (dezesseis) de dezembro vindouro, contendo prego em separado (uma proposta para cada um dos veículos acima citados).

As propostas serão abertas às 11 horas do dia 2 de dezembro vindouro, em presença dos interessados, na Secretaria de Estado de Governo e após submetidas à decisão do Exmo. Sr. General Governador.

Os veículos a que se refere o presente Edital poderão ser examinados pelos interessados, de 14 às 17 horas, na sede da Garage do Estado, no largo de São João.

Os concorrentes cujas propostas forem aceitas, deverão, para receber o veículo escolhido, fazer prova de estar quitos com a Fazenda Estadual e recolher ao Departamento de Receita, a importância correspondente à oferta, se aceita pelo Governo.

O Governo do Estado poderá anular a presente Concorrência, desde que não convenha aos interesses do Estado a venda dos veículos.

O vencedor da presente Concorrência ficará com a responsabilidade do transporte das viaturas no estado em que elas se encontram.

Secretaria de Estado de Governo, em 21 de novembro de 1957.

(a.) **José Pessoa de Oliveira**, diretor de Expediente.

(G. — Dias: 26, 27, 28, 29 e 30-11; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10; 11 e 12-12-57).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Maria Tereza Garcia, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Bussu, município de Marapanim, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem, apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 25 de novembro de 1957.

Lucimar Almeida
Chefe de Expediente
(30 dias seguidos)

EDITAL

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Maria Soares Corrêa, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, do Quadro Único, lotada na escola Matuti, município de Irituia, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena

de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 25 de novembro de 1957.

Lucimar Almeida

Chefe de Expediente
(30 dias seguidos)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Maria do Rosário Pinto Feitosa, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Carnajuba, Município de Portel, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Eu Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de novembro de 1957. — (a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente.

(G. — Dias 8 e 31/11 a 12/12/57)

ANÚNCIOS

EXPORTADORA BOAVISTENSE, S. A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente convocamos os Srs. Acionistas desta Sociedade Anônima, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 14 do corrente, às 16 horas, na sede social, no lugar "Moderna", Município do Acará, neste Estado, a fim de deliberar sobre os seguintes assuntos:

1.º — Situação econômica e financeira da firma, em face do balanço levantado em 30 de setembro, último.

2.º — Discutir qualquer proposta que seja apresentada para compra da serraria "Moderna", inclusive a dos Srs. Nilson Medeiros da Silva, Alfredo de Brito Cabral e Antonio Souto Cabral, bem assim o parecer do Conselho Fiscal sobre a mesma.

Moderna — Acará, 3 de dezembro de 1957.

LEONARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA

Diretor-Presidente

(T. — 19.934 — 5, 6 e 7-12-57)

COMPANHIA AMAZONAS ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1a. Convocação

Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas a comparecerem à sede social, sita à rua Gaspar Viana, n. 16, 1.º andar, no dia 14 de dezembro de 1957, às 9 horas, a fim de, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, deliberarem sobre:

a) efetivação de aumento do capital em bases a serem assentes;

b) o que ocorrer.

Belém, 6 de dezembro de 1957. — **COMPANHIA AMAZONAS**. — (a.) **Sidney Barros**, Diretor.

(Ext. — 6, 7 e 8-12-57)

ALIANÇA INDUSTRIAL, S/A Certidão n. 365/957

Certifico, a requerimento de Aliança Industrial, S/A,

com sede nesta cidade, conforme petição protocolada sob o número 3.631 em 5 de dezembro de 1957, que revendo o arquivo desta repartição verifiquei que Ferreira Gomes, Ferragista, S/A, comunicou à Junta Comercial em 3 de dezembro de 1957, que tendo regressado de sua viagem à Inglaterra, onde fora a tratamento de saúde o seu Diretor Aled Parry, passou o mesmo ser o Representante da Aliança Industrial, S/A, perante a Ferreira Gomes, Ferragista, S/A, com poderes anteriormente concedidos. O referido é verdade passada e conferida por mim, Francisco de Oliveira Ramos, Aux. de Escritório Classe B, da Junta Comercial do Pará.

Belém, 5 de dezembro de 1957. — (a.) **João Maria da Gama Azevedo**.

(Ext — 7, 8 e 10/12/57)

ESTATUTOS

DA

FEDERAÇÃO PARAENSE DE DESPORTOS

CAPÍTULO I

Da Federação, seus fins e atribuições

Art. 1.º A FEDERAÇÃO PARAENSE DE DESPORTOS, fundada a 9 de maio de 1941, pela fusão das antigas entidades "Liga Atlética Paraense" e "Associação Paraense de Futebol", como uma aspiração do meio desportivo local, é uma sociedade civil com organização desportiva, de acôrdo com as disposições do Decreto-Lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941, constituída de forma eclética, tendo por fim, como suprema dirigente dos desportos neste Estado:

a) representar os desportos regionais nas suas relações com os poderes públicos e com terceiros, em geral;

b) regular e dirigir as relações externas das Associações a ela filiadas;

c) promover e auxiliar o seu engrandecimento e organizar a defesa dos seus interesses, conservando-os no nível moral e social convenientes;

d) regulamentar e fazer propaganda dos desportos em geral, no Estado, incentivando a sua prática;

e) promover o intercâmbio desportivo entre as Associações filiadas, com as congêneres, dentro e fora do Estado, ou do País, observadas as leis das Entidades a que estiver filiada;

f) unificar a regulamentação e códigos desportivos de acôrdo com a legislação nacional e das entidades a que estiver filiada;

g) realizar os campeonatos de atletismo, futebol, voleibol, ténis, remo, natação, saltos e polo aquático, ténis de mesa, futebol de salão, celotex, pugilismo, halterofilismo, dominó, tiro ao alvo, ciclismo e os demais cujos Departamentos venham a ser criados entre os seus filiados;

h) programar todos os encontros, partidas, provas e disputas em que figurem Associações filiadas;

i) regulamentar o registro, inscrição e transferência de atletas;

j) incentivar por meio de processos educativos compatíveis, como fundamento da atividade institucional e cultural moral, cívica e intelectual, sobretudo entre as gerações mais modernas;

k) incentivar a criação de bibliotecas e escolas de instrução militar, entre as Associações filiadas;

l) fazer cumprir o presente Estatuto, Regulamentos, Códigos e Leis que criar e, bem assim, aquelas que forem emanadas dos poderes competentes e das Entidades a que estiver filiada;

m) reformar seu Estatuto, Códigos, Regulamentos e Leis, quando às exigências da prática assim aconselhar;

n) aplicar, por intermédio dos poderes competentes, as penalidades de que forem passíveis as Associações filiadas, seus dirigentes, associados, árbitros e eu auxiliares e todos quantos estiverem direta ou indiretamente subordinados ao Conselho Nacional de Desportos e sujeitos à jurisdição da Mentora;

o) participar das competições nacionais a que seja obrigada por força das respectivas filiações e convenções que assinar;

p) estimular o desenvolvimento do amadorismo.

Art. 2.º São fundadores da Federação as Associações Clube do Remo, Paissandú Esporte Clube, Tuna Luso-Cymercial, Associação Dramática Beneficente, Marco Esporte Clube, União Esportiva, Júlio César Esporte Clube e Transviário Esporte Clube, e mais os Presidentes das Associações que assinaram o livro de presença na Assembléa Geral de Fundação.

§ 1.º As Associações filiadas são divididas nas seguintes classes:

a) EFETIVAS — as fundadoras especificadas no artigo 2.º e mais as que se filiaram posteriormente, as quais concorrem na disputa dos campeonatos e torneios oficiais, instituídos pela Federação, em qualquer dos Departamentos previstos no artigo 8.º;

b) SUBURBANAS — as oriundas da extinta "Liga Atlética Suburbana Paraense", e outras que se filiaram ao Departamento Suburbano, previsto no artigo 9.º, com uma regulamentação especial;

c) as Associações não classificadas nas alíneas a) e b), existentes na capital e no interior do Estado, formando ou não Ligas Municipais, bem como estas.

§ 2.º As Associações pertencentes à classe EFETIVA, representar-se-ão nas Assembléas Gerais, individualmente, por seus Presidentes ou representantes acreditados.

§ 3.º As Associações ESPECIAIS, contribuirão apenas com uma anuidade fixada no orçamento da Federação.

§ 4.º As Associações, o Departamento Suburbano de Futebol e Ligas, terão voto na Assembléa Geral, observando-se o seguinte critério:

a) EFETIVAS — um voto de filiação, um voto de patrimônio e um voto por campeonato disputado em cada modalidade de desporto terminado no ano civil imediatamente anterior;

b) DEPARTAMENTO SUBURBANO — um voto, exercido pelo seu Diretor;

c) LIGAS DO INTERIOR — um voto a cada Liga que tenha realizado o Campeonato Municipal do ano anterior, devidamente homologado pela Federação Paraense de Desportos, ou que o do ano em curso esteja em pleno andamento.

§ 5.º Entende-se por patrimônio, estar com a posse e propriedade de um ou a totalidade dos seguintes imóveis:

- sede social;
- estádio olímpico;
- campo de futebol;
- quadra de voleibol;
- piscina;
- sede náutica;
- quadra de ténis.

Art. 3.º Ficam mantidos todos os direitos adquiridos quanto à concessão de títulos de membros honorários e beneméritos, feitos pelas antigas entidades extintas, e das que as antecederem.

Art. 4.º A Federação manterá a sua filiação às Entidades nacionais, reconhecendo-se como supremas dirigentes dos desportos por elas dirigidos ou administrados.

Art. 5.º A Federação manterá quadro de "profissionais", "não amadores" e "amadores", regulamentando-lhes as atividades.

Art. 6.º O FUTEBOL constitui o desporto básico e essencial da Federação.

Art. 7.º A Federação tem, obrigatoriamente, a sua sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, e a sua duração por tempo indeterminado.

Art. 8.º A Federação manterá, para efeito de atividades esportivas os seguintes Departamentos especializados: — futebol, atletismo, voleibol, ténis, remo, natação, saltos e polo aquático, ténis de mesa, futebol de salão, celotex, pugilismo, halterofilismo e culturismo, tiro ao alvo, ciclismo e os demais que venham a ser criados.

Art. 9.º Fica mantido o Departamento Suburbano de Futebol, que abrangerá as Associações Desportivas dos subúrbios da capital, com regulamentação especial, observando-se para sua filiação a discriminação dos Departamentos do Artigo 8.º, podendo, a que demonstrarem maior desenvolvimento desportivo e associativo, ter acesso à classe de EFETIVAS.

Art. 10. As atividades desportivas da Federação iniciar-se-ão no mês de janeiro e terminarão no de dezembro, anualmente, salvo no caso de prorrogação de qualquer disputa de campeonato já iniciado.

Parágrafo único. Os regulamentos de cada ramo desportivo fixarão as datas do início de cada temporada.

Art. 11. A Federação, como pessoa jurídica de direito privado, preencherá em tudo as exigências da lei e, tem o seu patrimônio distinto do das Associações que a compõem, não respondendo as mesmas pelos compromissos por ela assumidos.

CAPÍTULO II

Das Associações filiadas

Condições de filiação e permanência

Art. 12. Para filiação e permanência de qualquer Associação à Federação, são exigidas as seguintes condições essenciais:

- ter existência legal;
- ter Estatuto próprio devidamente registrado na repartição competente, em que sejam respeitados os princípios básicos da Federação, no que se relacionar aos desportos por elas administrados;
- possuir administração idônea;
- possuir sede social própria, arrendada ou alugada, que sirva exclusivamente para uso e gozo dos associados, não podendo ser aceita qualquer casa que se destine à residência;
- ter praça de desportos própria, arrendada ou alugada, destinada à modalidade de desporto a que se queira filiar, desde que satisfaça as exigências do Regulamento;
- ter, pelo menos um ano de existência legal, ininterrupta e atual;
- observar rigorosamente a prática do amadorismo, não permitindo que qualquer filiado exerça desporto profissional, salvo quando o mesmo for expressamente autorizado.

pela Federação;

8) — ter, pelo menos, cinquenta sócios contribuintes;

9) — não conterem os seus Estatutos ou leis internas, qualquer dispositivo que vede ou restrinja os direitos dos associados, aos cidadãos brasileiros;

10) — reconhecer a Federação como única dirigente dos desportos no Estado do Pará, referentes às modalidades constantes da alínea g), do artigo 1.º deste Estatuto;

11) — ter denominação nacional e diferente da de outras Associações, não sendo admissível aquela que se preste à propaganda comercial.

Art. 13. O pedido de filiação de uma Agremiação será feito pelo seu representante legal ao Presidente da Federação, devendo dele constar a prova de se acharem satisfeitas as exigências do artigo 12 deste Estatuto.

Parágrafo único. Além das exigências deste artigo, é obrigatória a apresentação das seguintes provas documentais:

a) estatuto em vigor, devidamente registrado;

b) relação indicativa individual dos diretores, natureza dos cargos, nacionalidades, residências, profissões e locais onde a exercem;

c) desenho de sua bandeira, escudo, flâmulas e uniformes, todos esses elementos em cores e escalas convenientes, não sendo permitido que se prestem a confusões com os de quaisquer outras Associações filiadas;

d) relação individual dos seus associados com a discriminação da classe social a que pertencerem;

e) indicação do local da sede social, com a declaração de ser própria, arrendada ou alugada, comprovada com a exibição dos documentos necessários;

f) indicação da praça de desportos, com a prova documentada de ser própria, arrendada ou alugada, e poder dela dispor para os jogos ou provas que lhe competirem;

g) habilitação para funcionamento, pelos Poderes Públicos competentes.

Art. 14. Para filiação e permanência de qualquer Liga do Interior do Estado, são exigidas as seguintes condições:

1) — ter personalidade jurídica;

2) — ser a única dirigente dos desportos em toda a sua unidade territorial;

3) — ter, como filiadas, pelo menos, três associações, que efetivamente pratiquem o desporto de que tenha a filiação;

4) — ter sede obrigatória na sede do seu município e administrar-se de acordo com seus Estatutos, sendo também obrigatório que ressaltando o disposto no art. 51, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941;

5) — promover, anualmente, os campeonatos regionais dos desportos que praticar;

6) — cumprir e fazer cumprir, pelas suas filiadas, e membros destas, as leis desportivas em geral, assim como as resoluções dos poderes desta Federação e Entidades a que a mesma esteja filiada;

7) — observar, rigorosamente, o exercício do amadorismo, não praticando nem consentindo que qualquer filiado pratique desporto profissional, salvo autorização expressa da Federação;

8) — disputar os campeonatos estaduais realizados pela Federação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e a critério do Presidente da Entidade;

9) — pôr à disposição da Federação, quando requisitados os atletas, técnicos, auxiliares, material e praças desportivas, próprios ou das Associações filiadas, sem ônus ou reserva de qualquer natureza, salvo os provenientes de contratos existentes e devidamente legalizados perante a Federação;

10) — não praticar, nem permitir que Associações filiadas ou membro desta, participe de competição de qualquer espécie, sem prévia licença da Federação, com Entidades, Associações ou membros destas, não vinculadas às mesmas;

11) — acreditar e manter junto à Federação, um Delegado, que terá amplos poderes para tudo resolver pela respectiva Liga;

12) — remeter à Federação, dentro de trinta (30) dias, as modificações que introduzirem em seus Estatutos e a relação dos membros eleitos e designados para exercício de seus poderes, assim como, no mesmo prazo, os resultados dos campeonatos, durante o ano vencido;

13) — ter um pavilhão, símbolos e uniformes próprios, inconfundíveis com os das outras Entidades nacionais;

14) — manter em dia os seus compromissos pecuniários com a Federação;

15) — criar, com fundamento regular, a Junta Disciplinar Desportiva (J. D. D.), de acordo com que estabelece o art. 3.º, item III, § 1.º, combinado com o estatuto no art. 30, seus itens e alíneas, tudo do C. B. F.;

16) — dar ingresso na tribuna oficial das praças despor-

tivas, própria ou das filiadas, aos membros dos poderes ou titulados da Federação, C. N. D., C. R. D., e de todas as Confederações às quais a mentora regional esteja filiada.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das Associações filiadas

Art. 15. São direitos das Associações filiadas, além de outros que porventura lhes caibam:

1) — reger-se por leis próprias, uma vez aprovadas pela Federação e observado o disposto no n. 2, art. 12, deste Estatuto;

2) — disputar os campeonatos, torneios e jogos ou provas promovidos pela Federação, uma vez inscrita no respectivo Departamento;

3) — participar de provas amistosas com Associações filiadas, precedendo sempre da autorização da Federação;

4) — promover festivais desportivos, mediante prévia licença da Federação;

5) — impugnar a validade de jogos ou provas, apresentar recurso dos atos que julgar lesivos aos seus direitos ou interesses e aos de seus atletas e associados, observadas as leis da Federação e o disposto nos códigos de Justiça Desportiva das respectivas modalidades;

6) — denunciar ações irregulares ou degradantes da moral desportiva, praticadas por outras Associações, por pessoas vinculadas a qualquer delas ou à Federação, podendo acompanhar inquéritos e processos que, em consequência, venham a ser instaurados;

7) — ser indenizadas dos prejuízos e gastos que tiverem, quando por cessão à Federação ou Entidades superiores, das suas praças de desportos e material desportivo;

8) — manter, sob a direção e responsabilidade de técnico de comprovada competência, cursos teóricos e práticos, para atletas amadores e profissionais, destinados ao ensinamento dos desportos que praticar, no que lhe for aplicável, bem como das regras e leis desportivas.

Art. 16. São deveres das Associações filiadas, além de outros que porventura lhes caibam:

1) — reconhecer a Federação como única Entidade dirigente dos desportos a ela subordinados, no Estado do Pará;

2) — ter personalidade jurídica, devidamente comprovada;

3) — respeitar, cumprir e fazer cumprir este Estatuto, regulamentos e leis da Federação, suas decisões, das Confederações a que esta estiver filiada, bem assim a legislação do C. N. D., inclusive os Códigos de Justiça Desportiva, das respectivas modalidades;

4) — não permitir que as funções executivas sejam exercidas senão pelo respectivo Presidente, ou seu substituto legal;

5) — efetuar os pagamentos das jóias, mensalidades, taxas, percentagens, multas e quaisquer outras modalidades de contribuições devidas à Federação, ou a Entidades superiores, dentro dos prazos legais;

6) — manter relações desportivas com as demais Associações ou Agremiações filiadas ou vinculadas à Federação, nas condições estabelecidas nas leis destas e das Entidades superiores;

7) — disputar, anualmente, até suas definitivas conclusões, todos os campeonatos e torneios em que estiverem inscritas e forem organizados pela Federação, na forma dos respectivos regulamentos;

8) — comunicar, dentro de trinta (30) dias da data da respectiva eleição, a constituição de sua diretoria;

9) — comunicar, dentro do mesmo prazo, a mudança de sua sede social ou a do local destinado à prática de desportos;

10) — comunicar, dentro de trinta (30) dias no máximo, para efeito de reconhecimento pela Federação, a admissão de sócios e suas eliminações, com a indicação do motivo justificante;

11) — dar ingresso individual gratuito, mediante identificação em suas praças de desportos aos membros honorários, beneméritos, diretoria, Assembléia Geral e Comissão Técnica da modalidade de desportos em prática, Comissão de Contas, T. J. D. da Federação, C. N. D., C. R. D., e de todas as Confederações a que a Entidade estiver filiada, aos poderes constituídos da União, Estado e Município;

12) — submeter à Federação quaisquer modificações que façam em seus Estatutos e leis internas, para efeito do disposto no n. 2, do artigo 2.º, deste Estatuto;

13) — respeitar e acatar as autoridades da Federação e suas resoluções;

14) — fazer-se representar nas Assembléias Gerais pelo Presidente ou por Delegado, devidamente acreditado;

15) — cercar de todas as garantias necessárias os árbitros, auxiliares e dirigentes de quaisquer competições desportivas, quando em suas praças de desportos;

16) — manter em dia a escrituração de seus livros de

ata da Assembléia Geral, Conselho Deliberativo, Diretoria e de escrituração financeira, devendo apresentar dentro dos trinta (30) primeiros dias úteis seguintes ao trimestre vencido, seus Balancetes trimestrais correspondentes ao respectivo movimento financeiro, obedecendo tais Balancetes as normas determinadas pela legislação vigente, e contendo os títulos e sub-títulos de contabilidade aplicáveis às suas atividades. Enquanto subsistir qualquer demora na remessa dos Balancetes a que se referem o presente item, a prazo superior a sessenta (60) dias, a Associação faltosa ficará sujeita à suspensão do direito que lhe é concedido pelos números 3, 4, 5 e 6, do art. 15, deste Estatuto;

17) — providenciar para que compareçam à Federação ou ao local por esta designado, quando legalmente convocados, quaisquer de seus dirigentes, associados, atletas ou pessoas que lhe estejam vinculados;

18) — encaminhar, por intermédio da Federação, as solicitações e comunicações que houverem de fazer à autoridade pública, sobre inscrição de atletas, organização de jogos e o mais que se relacione com o exato cumprimento de disposições legais e a boa ordem e regularidade de jogos e provas;

19) — remeter à Federação, anualmente, os resultados técnicos de todos os torneios que fizeram disputar, e outrossim, um relatório minucioso das suas atividades desportivas e sociais;

20) — remeter mensalmente à Federação um relatório sumário dos atos de administração;

21) — fornecer à Federação, nos prazos marcados, informes estatísticos sobre assuntos e temas formulados pelo poder competente;

22) — publicar, pelo menos no DIÁRIO OFICIAL do Estado, dentro do primeiro trimestre do ano imediato, o relatório anual de suas atividades;

23) — ceder à Federação e às Entidades superiores, quando regularmente requisitados, seus atletas e praças de desporto;

24) — pedir licença à Federação para promover ou disputar jogos ou provas amistosas locais, intermunicipais, interestaduais e internacionais;

25) — constituir o seu Conselho Deliberativo, caso possua mais de mil sócios, com número de membros não inferior a vinte (20), multiplicado por tantas unidades quantos forem os milhares ou fração de milhar de sócios devidamente registrados, dentre os quais, pelo menos, dois terços (2/3) serão brasileiros natos ou naturalizados;

26) — constituir o seu Conselho Deliberativo com um terço, pelo menos, de sócios contribuintes, escolhidos por uma Assembléia eletiva de sócios quites, maiores de 21 anos;

27) — ter uma Comissão Fiscal para Tomada de Contas;

28) — manter seus livros de escrituração e de registro de sócios à inteira disposição da Federação;

29) — ter em suas praças de desportos, lugares próprios para os membros da Federação, T. J. D., C. R. D. e representantes de todas as Confederações, às quais a mentora esteja filiada.

Art. 17. Além das proibições resultantes dos deveres que lhes são impostos por outros dispositivos deste Estatuto e demais leis acessórias, é expressamente vedada às Associações filiadas:

1) — atentar contra o bom nome da Federação, promovendo a desarmonia entre as Associações filiadas ou tolerar que o façam seus dirigentes, associados, atletas, empregados ou dependentes;

2) — dar publicidade a qualquer comunicação ou solicitação que tenham feito ou pretendam fazer, envolvendo assunto subordinado, por sua natureza, ao estudo ou decisão da Federação, antes do pronunciamento desta;

3) — interessar-se em aposta de qualquer espécie de jogo, ou permitir que as mesmas se façam em suas dependências;

4) — admitir como associado ou atleta quem tiver sido legalmente eliminado de outra Associação filiada, por motivo desabonador, falta de pagamento de mensalidade, não indenizações por danos causados, ou qualquer outro prejuízo, desde que a Federação tenha sido oficialmente notificada dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas úteis seguintes ao da aplicação da penalidade, salvo se o candidato, associado ou atleta, apresentar prova de quitação das referidas mensalidades e do ressarcimento dos danos;

5) — admitir como associado quem não tenha obtido registro como atleta ou o tenha perdido por cancelamento, em ambos os casos por motivos desabonadores, e também quem estiver sofrendo penalidades impostas pelas Associações ou Entidades esportivas;

6) — permitir ou tolerar que qualquer pessoa deturpe o sentido amadorista do desporto;

7) — admitir para o exercício de qualquer cargo ou

função, ainda que não estipendiados, quem estiver nas condições previstas nos números 4 e 5 deste artigo;

8) — consentir, sem prévio assentimento da Federação, que seus atletas tomem parte em jogos ou provas, integrando quadros avulsos ou de Associações ou Entidades não filiadas;

9) — executar obras em suas praças de desportos que possam alterar as condições estipuladas nos regulamentos respectivos;

10) — distribuir lucros ao que sob qualquer forma, nelas empreguem capital.

Art. 18. Aplicam-se às Ligas filiadas os mesmos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17 deste Estatuto, no que lhes for aplicável, além dos que forem previstos nos Códigos, Regulamentos e Leis da Federação.

CAPÍTULO IV

Dos Poderes da Federação

Art. 19. São poderes da Federação:

- a) Assembléia Geral;
- b) Tribunal de Justiça Desportiva;
- c) A Comissão de Contas;
- d) A Presidência;
- e) A Diretoria.

Art. 20. Além dos poderes referidos no artigo anterior, funcionarão como órgãos de cooperação, as Comissões Técnicas de cada Departamento Desportivo, a Escola de Formação de Árbitros, Colégio de Árbitros e o Departamento Médico.

Art. 21. São condições essenciais para o exercício nos poderes mencionados no artigo 19:

- a) ter residência fixa ou exercer atividade na capital do Estado;
- b) ser maior de 21 anos;
- c) ser brasileiro nato ou naturalizado, ressalvado o disposto no artigo 51 e parágrafo único do Decreto-Lei n. 3.199, de 14-4-941;
- d) possuir idoneidade e capacidade reconhecidas.

Art. 22. A Presidência da Federação só poderá ser exercida por brasileiro nato, maior de 30 anos. O Presidente da Diretoria é o Presidente da Federação, cabendo-lhe, nesta qualidade, a execução de todos os atos administrativos.

Art. 23. É gratuito o exercício dos poderes acima, podendo-lhes, entretanto, ser-lhes atribuída determinada remuneração, a título de gratificação ou representação, fixadas pela Assembléia Geral.

Parágrafo único. Não será permitido acumulações de funções dentro dos poderes da Federação, em caráter efetivo.

CAPÍTULO V

Da Assembléia Geral

Art. 24. A Assembléia Geral compôr-se-á dos Presidentes ou dos Delegados das Associações e Ligas filiadas à Federação, que estejam em pleno gozo de seus direitos sociais e praticando ativamente os desportos a que estão filiados nos respectivos Departamentos.

Art. 25. Além das exigências do art. 31 deste Estatuto, só poderão tomar parte na Assembléia Geral, os que não estiverem sofrendo penalidade alguma imposta pelas Entidades a que estiver filiada à Federação e por esta e seu Órgão Judicante.

Art. 26. A Assembléia Geral reunir-se-á ORDINARIAMENTE, no dia trinta (30) de janeiro de cada ano, para tomar conhecimento do relatório da Presidência do ano findo e do movimento financeiro, orçar a receita e fixar a despesa do novo período e eleger a Comissão de Contas, com mandato por um (1) ano; de três em três anos, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, com mandato por três anos; de dois em dois anos para eleger os Juizes efetivos do Tribunal de Justiça Desportiva; e EXTRAORDINARIAMENTE, quando convocado pelo Presidente ou por metade e mais uma das Associações e Ligas filiadas, para resolver sobre qualquer assunto que não esteja previsto neste Estatuto. Neste caso, os interessados dirigirão uma petição ao Presidente que a deferirá.

Art. 27. A Assembléia Geral ordinária ou extraordinariamente, só se reunirá quando convocada pelo Presidente, mediante publicação na imprensa, feita com quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos, e, na qual sejam mencionados o objeto da convocação, a hora e data da reunião.

§ 1.º Nenhuma reunião da Assembléia Geral poderá ser efetuada fora da sede da Federação.

§ 2.º Se no prazo de 72 horas úteis o Presidente não atender ao pedido de convocação, os interessados, reunidos, elegerão a mesa diretora dos trabalhos.

Art. 28. As deliberações da Assembléia Geral serão sempre tomadas por maioria de votos e a sua instalação obedecerá ao seguinte critério:

- a) primeira convocação: — com a metade e mais um

dos seus membros;

b) segunda convocação: — com um terço (1/3) dos seus membros;

c) terceira convocação: — com qualquer número dos seus membros.

Parágrafo único. A segunda convocação far-se-á 72 horas após constatada a falta de número na primeira e, a terceira, trinta minutos após verificada a falta de número para a segunda, quando reunir-se-á a Assembléia Geral.

Art. 29. Além da competência estatuida no artigo 26 compete mais à Assembléia Geral:

a) preencher por eleição, as vagas que se derem nos poderes da Federação, mencionados no artigo 26;

b) abrir os créditos extraordinários que se fizerem necessários;

c) autorizar a Presidência a contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito limitando as importâncias e determinando os fins para que forem criados;

d) fixar as representações do Presidente, Secretário, Consultor Jurídico, Tesoureiro e seus auxiliares, Secretários de Departamentos da Federação, do Auditor e Secretário do T. J. D.;

e) organizar seu regimento interno;

f) reformar o presente Estatuto no todo ou em parte quando preceder a respectiva licença do Conselho Nacional de Desportos e desde que a prática desportiva aconselhe essa reforma. Neste caso, somente por deliberação de 2/3 dos membros da Assembléia, poderá ser efetivada a reforma projetada;

g) aprovar os Códigos, Regulamentos e Leis dos respectivos Departamentos Desportivos.

CAPÍTULO VI

Do Tribunal de Justiça Desportiva

Art. 30. O Tribunal de Justiça Desportiva (T. J. D.) fica em consonância do que dispõe o Código Brasileiro de Futebol (C. B. F.), considerado o único órgão judicante vinculado à Federação Paraense de Desportos, a quem cabe a responsabilidade de mantê-lo e fazer cumprir as suas decisões.

Art. 31. O T. J. D. compor-se-á de acordo com o que dispõe a lei específica a respeito.

Art. 32. Os cargos de Juizes efetivos serão providos por eleição em assembléia geral, com mandato por dois (2) anos.

Art. 33. Os cargos de Auditor, Suplentes de Juizes e Secretário, serão preenchidos por nomeação do Presidente da Federação a quem caberá a livre escolha.

Parágrafo único. Somente poderá ser juiz suplente brasileiro nato, maior de idade, e desportista de notória experiência e reputação ilibada.

Art. 34. O Auditor, Secretário e demais auxiliares da Secretaria do T. J. D. serão licenciados de acordo com o regimento interno do citado Tribunal.

Art. 35. Compete ao T. J. D.:

1) — a organização do seu regimento interno, que este Estatuto terá como fonte subsidiária;

2) — decidir em grau de recurso, sobre qualquer resolução do Presidente da Diretoria da Federação, sempre que tal recurso se basear em falta de cumprimento, ou má interpretação das Leis da Federação;

3) — interpretar o presente Estatuto, os Códigos, Regulamentos e Leis da Federação;

4) — aplicar e comutar penalidades nos termos das leis em vigor e decidir em grau de recurso sobre as que tiverem sido impostas pelo Presidente da Federação;

5) — tomar conhecimento e julgar dos inquéritos decorrentes de intervenção nas Assembléias e Ligas filiadas.

CAPÍTULO VII

Da Comissão de Contas

Art. 36. A Comissão de Contas compor-se-á de três (3) membros efetivos eleitos pela Assembléia Geral, com mandato por um (1) ano, e três (3) suplentes também eleitos pela Assembléia Geral.

§ 1.º Os membros efetivos da Comissão de Contas não poderão ser reeleitos, assim como são inelegíveis os suplentes que entraram em exercício, para o período seguinte.

§ 2.º Os membros da Comissão de Contas não poderão exercer outro qualquer cargo na Federação.

Art. 37. São condições essenciais para ser eleito membro da Comissão de Contas, além das especificadas no artigo 21:

a) pertencer a qualquer Associação filiada à Federação;

b) não ter parentesco consanguíneo com o Presidente e com o Tesoureiro da Federação;

c) possuir idoneidade e capacidade reconhecidas.

Art. 38. Compete à Comissão de Contas:

1) — Examinar os documentos e suas escriturações na

Tesouraria ou Contabilidade da Federação, a fim de observar a exatidão dos lançamentos, a ordem nos livros e o cumprimento das prescrições legais relativas à Administração Financeira.

2) — apresentar ao Presidente da Federação parecer escrito sobre o movimento financeiro de cada exercício;

3) — dar parecer sobre os balancetes mensais apresentados pela Tesouraria;

4) — opinar sobre qualquer matéria financeira submetida ao seu exame pelo Presidente da Federação;

5) — aprovar a proposta orçamentária da receita e da despesa;

6) — opinar sobre a compra ou alienação dos bens imóveis;

7) — fiscalizar a execução orçamentária e autorizar a transferência de verbas;

8) — comparecer às sessões de Assembléia Geral quando por ela convocada;

9) — dar parecer nos casos previstos neste Estatuto, Códigos e Leis da Federação;

10) — julgar todos os processos relativos a contas ou irregularidades nas finanças das Associações e Ligas filiadas, sempre que qualquer rubrica de receita e despesa tiver lançamento incompatível com as normas de disciplina moral impostas à Administração das referidas filiadas pelas autoridades ou órgãos desportivos a que devem obediência;

11) — oferecer e receber denúncias contra qualquer membro da Federação que a esteja prejudicando em seu patrimônio;

12) — requerer ao Presidente da Federação, que não poderá negar, a convocação da Assembléia Geral, quando tiver de demonstrar irregularidades na administração financeira, desde que não tenha o Presidente tomado as providências compatíveis.

Art. 39. A Comissão de Contas funcionará com a totalidade de seus membros, devendo, na primeira reunião, eleger seu Presidente.

Art. 40. Os membros da Comissão de Contas que faltarem a três (3) sessões consecutivas ou cinco (5) alternadas, terão o mandato cassado, providenciando o Presidente da Federação a convocação do suplente, que será o mais idoso.

Art. 41. A Comissão de Contas reunir-se-á quando convocada pelo Presidente ou pelo Presidente da Federação.

CAPÍTULO VIII

Da Presidência

Art. 42. A Diretoria da Federação será composta do Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, Tesoureiro, Consultor Jurídico, um Diretor de cada Departamento Desportivo, Diretor do Departamento Médico e Diretor do Departamento de Árbitros.

Art. 43. O Presidente da Federação, uma vez eleito e empossado, nomeará os membros da Diretoria, à exceção do Vice-Presidente, que será eleito pela Assembléia Geral.

Parágrafo único. Os componentes da Diretoria, exceto o Vice-Presidente, permanecerão em seus cargos enquanto merecerem a confiança do Presidente.

Art. 44. Só poderão ser nomeados para os cargos de Diretores, os que satisfaçam as exigências do artigo 21 e mais:

a) pertençam a qualquer Associação filiada;

b) estejam devidamente registrados na Federação;

c) satisfaçam as condições de amadores.

Art. 45. Os Diretores dos Departamentos Desportivos serão os Presidentes das respectivas Comissões Técnicas com direito ao voto de qualidade.

Art. 46. A execução dos atos administrativos e a iniciativa de sua divulgação na Federação, compete ao respectivo Presidente, mediante autorização escrita, sucessivamente numeradas, ainda que tenha caráter reservado, sobretudo se repercutirem seus efeitos na posição financeira das obrigações sociais.

Art. 47. No caso de renúncia do Presidente da Federação, cumpre ao Vice-Presidente assumir a Direção da Entidade.

§ 1.º Ocorrendo essa renúncia no terço final do mandato do Presidente, o Vice-Presidente exercerá a Presidência até o término do mandato aludido.

§ 2.º Quando a renúncia se verificar durante o primeiro ou segundo terço do mandato referido, compete à Assembléia Geral eleger novo Presidente, dentro do prazo de 10 dias, a partir da data da renúncia.

§ 3.º Não podendo o Vice-Presidente, por qualquer motivo, quer no caso de renúncia do Presidente, quer durante os impedimentos deste, exercer as funções ao mesmo atribuídas, assumirá no seu impedimento a Associação fundadora mais antiga, na pessoa de seu Presidente.

Art. 48. Compete ao Presidente:

1) — Cumprir e fazer cumprir este Estatuto, Códigos,

Regulamentos e Leis acessórias, executar as próprias resoluções e as dos poderes da Federação;

2) — Administrar a Federação com exata observância de suas Leis, remetendo, semestralmente, às Entidades a que estiver filiada, um relatório sumário de seus atos de administração;

3) — Convocar os poderes da Federação e instalar suas reuniões na forma prevista neste Estatuto e demais Leis, presidindo a Assembléia Geral, com direito a voto de qualidade;

4) — Nomear, admitir, licenciar, punir e demitir os Diretores e demais funcionários da Federação, exigindo fiança daqueles que sejam obrigados a prestá-la, pela natureza de suas funções;

5) — Assinar a correspondência da Federação, podendo delegar poderes ao 1.º Secretário para subscrever os documentos que constituem matéria de expediente normal de administração;

6) — Responsabilizar-se pelos atos dos membros da Comissão que nomear e dos Diretores, sendo estes solidários;

7) — Subscrever os termos de abertura e encerramento dos livros da Federação, rubricando as suas folhas e subscrever com o Tesoureiro, o termo de encerramento dos livros de escrituração do mandato;

8) — Determinar o horário do expediente da Federação e estabelecer normas gerais de orientação, para o serviço a cargo dos Departamentos;

9) — Ordenar a publicação, em Boletim ou órgãos oficiais, de todos os seus atos e decisões, bem como dos demais poderes e os de interesse das Associações filiadas;

10) — Submeter à apreciação da Assembléia Geral, o relatório e balanços anuais;

11) — Conceder licenças às Associações filiadas, para que promovam ou disputem jogos ou provas amistosas, das quais tomem parte somente Associações vinculadas à Federação;

12) — Convocar a Assembléia Geral, Comissão de Contas e a Diretoria;

13) — Fixar os ordenados dos funcionários da Federação, podendo aumentá-los sobre o salário mensal e por exercício se assim julgar conveniente;

14) — firmar em nome da Federação, quando devidamente autorizado pela Assembléia Geral, convenções, tratados ou outros documentos que envolvam a responsabilidade da mesma;

15) — Arrecadar, por intermédio da Tesouraria, as rendas provenientes dos jogos ou provas oficiais ou amistosas, que forem realizadas dentro da jurisdição da Federação;

16) — ordenar os pagamentos das despesas normais devidamente comprovadas e assinar cheques conjuntamente com o Tesoureiro;

17) — fiscalizar a guarda e conservação dos bens móveis e imóveis da Federação e aliená-los, quando autorizado pela Assembléia Geral;

18) — manter em dia o registro dos bens da Federação;

19) — submeter mensalmente ao exame de Comissão de Contas, o balancete financeiro do mês anterior;

20) — apresentar o relatório completo de suas atividades e um balanço geral do movimento financeiro da Federação, do ano anterior, com respectivo parecer da Comissão de Contas, fazendo-o publicar, pelo menos no "Diário Oficial", dentro do primeiro trimestre do ano imediato;

21) — proclamar os resultados dos jogos e provas promovidas pela Federação;

22) — aprovar o programa anual da temporada desportiva, e tabela dos campeonatos, torneios, regatas, concursos aquáticos, assim como fixar os horários para os jogos e disputas por intermédio das Comissões Técnicas;

23) — conceder o registro e as inscrições dos atletas, como também autorizar a transferência de registro pelos mesmos solicitados;

24) — aprovar a classificação das Associações filiadas, e imediatamente após o término da temporada;

25) — conceder de acordo com a verba orçamentária, diplomas e medalhas às Associações filiadas pelas conquistas de campeonato locais e intermunicipais;

26) — aprovar os quadros de Árbitros e auxiliares à realização de jogos ou provas, de acordo com as indicações dos órgãos competentes;

27) — prover as vagas ocorridas nas Comissões Técnicas;

28) — Conceder filiação às Associações que satisfizerem as condições de admissão previstas neste Estatuto e demais Leis acessórias;

29) — adotar medidas preventivas, caracterizada a

existência de um fato irregular, aplicando penas de suspensão ou multa;

30) — nomear dez (10) Delegados de sua absoluta confiança, para fiscalizadores de jogos e provas de qualquer natureza;

31) — expedir portarias, com instrução de serviços;

32) — designar os Diretores de Delegações Desportivas, inclusive o técnico e demais auxiliares, ressaltando os dispositivos dos Regulamentos específicos;

33) — Vetar as resoluções das Comissões Técnicas, quando tomadas fora das normas e disposições das Leis, Códigos, Regulamentos da Federação, fundamentando seu veto e encaminhando-o ao T. J. D. para decidir;

34) — exercer todas as atribuições que lhe forem conferidas em Lei da Federação e praticar qualquer ato de administração, não atribuído expressamente a outro poder;

35) — representar a Federação em suas relações com terceiros, como em juízo, ou nomear quem o represente;

36) — nomear as Comissões que se tornarem necessárias para o perfeito andamento dos interesses da Federação;

37) — nomear as Comissões Técnicas dos respectivos Departamentos;

38) — proclamar, logo após a respectiva disputa, os vencedores dos campeonatos e torneios promovidos pela Federação, ordenando a entrega dos respectivos prêmios;

39) — propor à Assembléia Geral para ser submetido à aprovação a concessão de títulos honoríficos ou de benemerência às pessoas que julgarem merecedoras dos mesmos;

40) — conhecer dos pedidos de inscrições das Associações filiadas, nos campeonatos, torneios, jogos ou provas instituídas;

41) — cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, Códigos, Regulamentos e Leis da Federação e dos outros poderes;

42) — depositar, por intermédio do Tesoureiro, em estabelecimento bancário, o dinheiro da Federação que exceder de Cr\$ 10.000,00;

43) — solucionar, como lhe parecer mais acertado "ad-referendum" da Assembléia Geral da Federação, os casos de caráter urgente, dos quais dará conhecimento imediato da decisão tomada, aos outros poderes.

CAPÍTULO IX

Da Diretoria

Art. 49. Compete ao Vice-Presidente:

a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

b) representar o Presidente ou exercer mandatos especiais, quando para isso solicitado;

c) convocar a Assembléia Geral, para a eleição do novo Presidente, na falta deste, e preenchimento das vagas que ocorrerem.

Art. 50. Compete ao primeiro Secretário:

a) dirigir e superintender todo serviço da Secretaria;

b) secretariar os trabalhos de Assembléia Geral, redigindo suas atas e procedendo a leitura das mesmas e do expediente, mantendo em dia e com clareza, a escrituração do livro competente;

c) dirigir o serviço de informações oficiais da Federação;

d) ter em dia e escriturados com clareza os registros de Associações filiadas, com a anotação das Diretorias respectivas e alterações que se forem dando de seus associados, inscrições de atletas nos Departamentos, registro de embarcações e praças de desportos;

e) preparar e encaminhar ao Presidente, o expediente sujeito à sua deliberação;

f) fornecer certidões, quando requeridas por escrito, pelos interessados e autorizado por despacho do Presidente mediante o pagamento das taxas especificadas em Regulamentos;

g) zelar pela boa ordem e conservação do material da Secretaria;

h) organizar os mapas estatísticos em geral.

Art. 51. Compete ao segundo Secretário:

a) substituir o primeiro Secretário nas suas faltas e impedimentos;

b) secretariar as sessões da Diretoria, redigindo as suas atas, procedendo a leitura das mesmas e do expediente, mantendo em dia e com clareza, a escrituração do livro competente;

c) supervisionar o trabalho dos Secretários dos Departamentos Desportivos, substituindo-os em seus impedimentos;

d) dirigir e ter sob sua guarda todo o serviço do arquivo da Federação;

e) cooperar com o primeiro Secretário, auxiliando-o sempre que solicitado.

Art. 52. Compete ao Tesoureiro:

a) arrecadar a receita de acordo com o orçamento, bem como toda e qualquer renda extraordinária;

b) ter em carga e em livro especial, todos os móveis, utensílios, uniformes, troféus, medalhas, quadros, flâmulas, material desportivo, diplomas e valores da Federação;

c) manter em dia a escrituração da Federação, mencionando em livros próprios e com clareza, todo o movimento da receita e despesa;

d) extrair e assinar, devidamente rubricadas pelo Presidente, as taxas de filiação, mensalidades, multas, inscrições, transferências, registros e toda a receita ordinária e extraordinária, fiscalizando sua cobrança e recebendo as respectivas importâncias;

e) fornecer, mensalmente, à Secretaria uma relação das Associações filiadas em débito outras dívidas de qualquer espécie;

f) apresentar ao Presidente até o dia 10 de cada mês, o balancete da receita e despesa do mês anterior;

g) depositar em casas bancárias, a escolha da Presidência, os valores da Federação, em moeda corrente, superiores a Cr\$ 10.000,00;

h) franquear à Comissão de Contas o livro de escrituração da Tesouraria, documentos da receita e despesa e tudo quanto interessar à mesma, todas as vezes que for solicitada à Presidência, com cinco (5) dias de antecedência, e por esta autorizada;

i) apresentar anualmente o relatório da gestão financeira com o balanço geral de toda a receita e despesa;

j) informar à Presidência, sempre que for solicitado o estado financeiro da Federação;

k) lavrar um termo de encerramento nos livros da Tesouraria sempre que tiver de ser substituído, ou quando deixar esta função, mesmo temporariamente. No caso de licença por mais de trinta (30) dias balancear os valores e entregá-los a seu substituto;

l) efetuar quaisquer pagamentos somente com a autorização do Presidente;

m) comparecer às reuniões da Diretoria e desempenhar as comissões de que for incumbido pelo Presidente;

n) apresentar, dentro de quarenta e oito (48) horas, no máximo, seguintes à da realização de qualquer prova, jogo, torneio ou disputa, o movimento financeiro do mesmo, com a demonstração do recebimento da parte que couber à Federação da renda arrecadada;

o) indicar ao Presidente as medidas necessárias para o bom desempenho de sua missão;

p) ter sob sua guarda e conservar os bens móveis e imóveis da Federação.

Art. 53. O cargo de Consultor Jurídico, de livre nomeação do Presidente, será exercido por bacharel em ciências jurídicas e sociais.

Art. 54. Compete ao Consultor Jurídico:

a) elaborar, por iniciativa própria ou solicitação de qualquer dos poderes da Federação, os projetos de lei, Regulamentos, Códigos, submetendo-os à apreciação e aprovação do poder competente;

b) apreciar e aprovar, em parecer homologado pelo Presidente as Leis das Associações e Ligas filiadas e as alterações que lhes forem introduzidas;

c) rever a qualquer tempo o presente Estatuto, com o fim de atender a legislação no País ou enquadrá-lo nas resoluções do C. N. D. e das Entidades a que estiver filiada a Federação, submetendo o trabalho à aprovação do poder competente;

d) dar parecer sobre os assuntos que forem submetidos à sua apreciação pela Presidência ou por qualquer dos poderes da Federação, por intermédio da aludida Presidência;

e) emitir parecer sobre pedidos de filiação de novas Associações, podendo requerer ao Presidente da Federação as diligências que julgar necessárias para verificação das exigências contidas no Capítulo II deste Estatuto, ou de outras Leis da Federação.

Art. 55. O Departamento Médico será constituído por determinado número de médicos e enfermeiros, a critério do Presidente da Federação, de preferência especializados em Educação Física.

Art. 56. Os integrantes do Departamento Médico perceberão uma gratificação cujo valor será estipulado pelo Presidente da Federação.

Art. 57. Compete ao Departamento Médico:

a) dar assistência aos atletas por ocasião das com-

petições, quando para tal fim for designado em ato oficial pelo Presidente da Federação;

b) submeter a exame médico todos os atletas que tenham de integrar as representações da Federação aos Campeonatos Brasileiros, apresentando, a respeito, ao Presidente da Federação, circunstanciado laudo;

c) acompanhar, quando designado pelo Presidente da Federação, as despesas representativas da Entidade, as quais dará a devida assistência.

Art. 58. O Departamento de Arbitros será constituído de Arbitros e auxiliares destes devidamente habilitados para o exercício dessas funções, com direito, deveres e prerrogativas contidos em legislação especial já aprovada pela Assembleia Geral (Regulamento do Departamento de Arbitros).

CAPÍTULO X

Das Comissões Técnicas

Art. 59. As Comissões Técnicas são nomeadas pelo Presidente e compõem-se de três (3) membros, cada uma, com exercício de um (1) ano.

Art. 60. São condições essenciais para ser eleito membro de uma Comissão Técnica:

a) pertencer a qualquer Associação filiada e que esteja devidamente inscrita no Departamento Desportivo, a que pertencer a Comissão e ser registrado na Federação;

b) não pertencer, nem exercer, cargo nos poderes da Federação.

Parágrafo único. Os membros de uma Comissão Técnica poderão ser escolhidos para mais de uma delas, observadas as exigências do art. 60, alíneas a) e b).

Art. 61. Compete às Comissões Técnicas:

1) — organizar as tabelas de jogos, provas, programas de regatas, de concursos aquáticos e de todas as provas oficiais, submetendo-as à aprovação do poder competente;

2) — elaborar os Códigos, Regulamentos e demais Leis concernentes à sua especialidade;

3) — cumprir e fazer cumprir este Estatuto, Código, Regulamento, Leis acessórias e Regras Oficiais adotadas pela Entidade a que estiver filiada a Federação;

4) — ser o Órgão Consultivo Técnico da Presidência e demais poderes da Federação;

5) — emitir parecer sobre todos os assuntos técnicos que lhe forem encaminhados;

6) — examinar os documentos contratuais de técnicos, amadores e profissionais que prestem seus serviços a Associações filiadas;

7) — examinar, antes da abertura da temporada, as praças de desportos e piscinas das Associações filiadas, verificando se as mesmas preenchem as condições exigidas pelos Códigos e Regulamentos, ou Leis da Federação, ou Entidades a que estiver esta filiada, emitindo seu parecer sobre aceitação ou não das mesmas;

8) — manter em dia as inscrições dos atletas dos respectivos Departamentos;

9) — desempenhar as incumbências que lhes forem dadas ou outorgadas pelo Presidente da Federação;

10) — reunir-se, dentro das vinte e quatro horas imediatas à da realização das provas, jogos ou disputas, para conhecer das ocorrências nelas verificadas, emitindo seus pareceres para a aprovação do Presidente da Federação.

Art. 62. Além das atribuições constantes do artigo anterior, os membros das Comissões Técnicas estão sujeitos às obrigações determinadas nos respectivos Códigos, Regulamentos e Leis acessórias da Federação.

Art. 63. Os membros das Comissões Técnicas serão dispensados:

a) quando deixarem de cumprir as suas obrigações regulamentares ou estatutárias;

b) quando escalados pela Presidência para as funções de representante da mesma, nas provas oficiais ou amistosas, não comparecerem, deixando de avisar o Presidente no prazo mínimo de 48 horas de antecedência sem motivo justificado;

c) quando ocasionarem graves irregularidades nas provas oficiais;

d) quando deixarem de comparecer a três sessões consecutivas ou cinco alternadas.

CAPÍTULO XI

Do Departamento Desportivo do Interior

Art. 64. O Departamento Desportivo do Interior, regido por lei especial, constituído de um Diretor de livre nomeação do Presidente da Federação, bem assim de um Secretário em condições idênticas, destina-se a incrementar o desporto no interior do Estado junto às Ligas e Subligas Municipais.

Parágrafo único. O Departamento Desportivo do Interior fica obrigado a realizar nesta Capital, anualmente,

em data a ser escolhida pelo Presidente da Federação, o Congresso das Ligas do Interior, no decorrer de cujo conclave serão discutidos em caráter obrigatório, os seguintes assuntos:

- a) reivindicações das Ligas;
- b) realização dos campeonatos das Ligas do Interior;
- c) regulamentação dos campeonatos constantes da alínea b).

CAPÍTULO XII

Das Leis

Art. 65. São Leis da Federação, além deste Estatuto, os Códigos e Regulamentos Desportivos, as Portarias referidas na alínea 31 do art. 48 e todas as resoluções emanadas dos poderes da Federação.

§ 1.º As Leis subsequentes, salvo as que se originam de cumprimento de resolução de órgão ou poder de hierarquia superior, serão consideradas como complementares, e só entrarão em vigor depois de publicadas no órgão oficial, o que se dará no prazo máximo de 72 horas, contadas da data da aprovação das mesmas Leis, observando quanto ao Estatuto o disposto no art. 78.

§ 2.º Além das disposições do Decreto-lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941, do Decreto n. 9.267, de 16 de abril de 1942 e das Leis Federais subsequentes, relativas à Organização Desportiva do País, serão obrigatoriamente cumpridas pela Federação, como parte integrante de sua legislação, as resoluções do C. N. D., das Confederações e das Entidades a que estiver filiada ou vier a se filiar à Federação, expedidas no uso das atribuições que lhe são próprias.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior, o presente Estatuto poderá ser reformado a qualquer tempo a fim de ser adaptado às resoluções que porventura o alterarem explicita ou implicitamente.

Art. 66. O primeiro trimestre de cada ano constituirá o período legislativo da Federação.

CAPÍTULO XIII

Do Patrimônio

Art. 67. O patrimônio da Federação é constituído:

- a) pelos bens móveis e imóveis;
- b) pelos saldos apurados nos balanços anuais;
- c) pelos prêmios de caráter perpétuo;
- d) pelos troféus conquistados ou ofertados à Federação.

CAPÍTULO XIV

Da Receita e Despesa

Art. 68. Constituem receita da Federação:

- a) as taxas de filiação de novas Associações;
- b) as mensalidades das Associações filiadas;
- c) as taxas de registro, inscrições e transferências de atletas;
- d) as taxas de carteiras de identidade de todos quantos exerçam funções na Federação;
- e) os emolumentos referentes às certidões fornecidas pela Secretaria da Federação, mediante requerimento da parte interessada;
- f) as percentagens estabelecidas anualmente pela Assembleia Geral, sobre as rendas de jogos, partidas e provas oficiais e amistosas, no mínimo de 10% que serão pagas pelas Associações filiadas depois de deduzidas as gratificações dos Arbitros e demais auxiliares, despesas para o pessoal designado para a fiscalização das bilheterias e arrecadação do numerário, bem como as importâncias que ainda forem reconhecidas por aquele poder e que constituem ônus decorrentes da realização de jogos, partidas ou provas;
- g) as rendas dos jogos extraordinários ou quaisquer provas promovidas pela Federação;
- h) as rendas dos torneios-início de futebol;
- i) os juros de capitais depositados em nome da Federação ou de títulos de crédito que possua;
- j) os donativos e as subvenções de qualquer procedência;
- k) a renda eventual;
- l) as taxas de inscrição das Associações filiadas, nas disputas de campeonatos, torneios ou provas instituídas;
- m) os depósitos de taxas de recursos, aos quais, se tenha negado provimento, no todo ou em parte, bem como os que não tenham sido levantados dentro de cinco dias depois de cessados os seus efeitos;
- n) os juros de qualquer importância por ela caucionada;
- o) as multas impostas pela Presidência da Federação e pelo seu Órgão Judicante;
- p) as indenizações.

Art. 69. A escrituração será feita diante dos documentos de arrecadação, firmados pelo Presidente, os quais indicarão a natureza e origem da receita.

Art. 70. A escrituração da despesa somente poderá ser

feita à vista de comprovantes devidamente processados e visados pelo Presidente, sendo necessário em todo o documento a indicação precisa do débito, sua natureza, autorização legal e o nome do orador.

Art. 71. Nenhuma despesa será autorizada sem o empenho prévio da verba correspondente, votada pela Assembleia Geral, salvo as de pronto pagamento.

CAPÍTULO XV

Das Penas

Art. 72. As pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente subordinadas à Federação, serão passíveis das penas abaixo mencionadas pelas infrações que cometerem em face das disposições constantes deste Estatuto e demais leis acessórias, exceto as vinculadas ao ramo de futebol, as quais serão passíveis das penas previstas no Código Brasileiro de Futebol:

- a) advertência verbal ou escrita;
- b) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- c) perda de pontos de jogos vencidos ou empatados;
- d) perda de colocação por desclassificação;
- e) expulsão de campeonato ou torneio;
- f) suspensão até doze meses;
- g) perda de mandato;
- h) perda de filiação;
- i) cassação de registro;
- j) impedimento de acesso à sede da Federação;
- k) indenização previstas pelos Regulamentos.

§ 1.º Todo aquele que se negar ao cumprimento de uma pena ficará sujeito à sua agravação.

§ 2.º O Tribunal de Justiça Desportiva desta Federação é o poder competente a quem as pessoas constantes do presente artigo devem se dirigir.

§ 3.º O processamento alusivo ao direito a que se refere o supracitado artigo é regido pelos dispositivos estabelecidos no Título IV, Capítulos I, II, III, IV, V e VI, do Código Brasileiro de Futebol.

Art. 73. Em Lei ordinária será estabelecida a correspondência entre as infrações e as sanções.

CAPÍTULO XVI

Dos Recursos e Impugnações de Jogos ou Provas

Art. 74. A toda pessoa física ou jurídica vinculada à Federação que, em virtude de decisão dos poderes competentes se julgar diretamente prejudicada em seus interesses, é assegurado o direito de pleitear, em grau de recurso, a revogação ou modificação do respectivo ato.

§ 1.º O pedido de reconsideração deverá ser encaminhado dentro de 48 horas após a publicação ou comunicação expressa do ato punitivo, e o poder competente terá o prazo de cinco dias para pronunciar-se sobre o assunto.

Art. 75. O emprêgo de expressões e conceitos injuriosos nas razões de recurso, constituirá falta punível. Não será apreciado o recurso que não tenha sido protocolado na Federação, dentro de 120 horas seguintes a publicação do ato nos órgãos oficiais, ou de comunicação por escrito, da decisão, ao interessado.

§ 1.º Ficará sem encaminhamento o recurso ao qual não venha anexada a guia que comprove o recolhimento, à Tesouraria da Federação da importância da taxa estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2.º É de obrigação dos interessados depositar, na Tesouraria da Federação, as seguintes taxas para recurso:

- a) Cr\$ 500,00 para as Associações filiadas aos Departamentos Desportivos;
- b) Cr\$ 300,00 para as Ligas e Associações Desportivas do Interior;
- c) Cr\$ 200,00 para as Associações Suburbanas;
- d) Cr\$ 100,00 para as Associações Classistas e pessoas físicas.

§ 3.º As taxas constantes do parágrafo anterior serão devolvidas ao recorrente, uma vez provido totalmente o seu recurso.

Art. 76. Será permitido a qualquer Associação filiada impugnar a validade de um jogo ou prova, apresentando por escrito as razões de impugnação ao Presidente da Comissão Técnica respectiva, por intermédio do Presidente da Federação, dentro de 24 horas seguintes a sua realização, exceto quando se tratar do ramo de futebol, cuja apreciação é atribuição do T. J. D.

Art. 77. A interposição de um recurso ou a impugnação de uma jogo ou prova, não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Gerais

Art. 78. Poderá a Federação manter um Boletim Oficial, independente dos Órgãos Oficiais, com publicação quinzenal ou mensal, conforme suas posses o permitam, no qual se divulgarão as leis, atos, resoluções, portarias e decisões de todos os poderes e Departamentos e os pareceres das Comissões. Depois dessa divulgação, a

nenhum interessado será lícito alegar, em benefício próprio, ignorância ou desconhecimento dos mesmos.

Parágrafo único. As leis, atos, resoluções e decisões poderão ser comunicados por ofício. O destinatário é obrigado a recebê-los e passar recibo no livro de protocolo.

Art. 79. Este Estatuto, em que se define a competência, organização e funcionamento da Federação, será submetido ao parecer do Conselho Regional de Desportos e depois encaminhado à Confederação Brasileira de Desportos, ficando sujeito à aprovação do Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação, e deverá ser publicado, para sua vigência, no "Diário Oficial" do Estado do Pará.

Art. 80. Em caso de dissolução da Federação, será o seu patrimônio entregue ao Conselho Nacional de Desportos, por intermédio do C. R. D., para partilhá-lo entre as Associações Desportivas do Estado do Pará, filiadas, e que se encontrem em pleno gozo de seus direitos, na forma julgada aconselhável, depois de satisfeitos os compromissos existentes e respeitados os direitos patrimoniais dos fundadores.

Parágrafo único. Somente com 2/3 de seus membros, no mínimo, poderá reunir-se a Assembléia Geral para efeito de dissolução da Federação.

Art. 81. Não poderá o Presidente da Federação distribuir permanentes para livre acesso às praças de desportos das Associações filiadas, exceto para distinguir as autoridades que constituam poderes e órgãos de cooperação da Mentora e aqueles determinados pela Assembléia Geral.

Art. 82. Os funcionários da Federação terão ingresso individual em qualquer praça de desporto das Associações filiadas, mediante a exibição da carteira de identidade fornecida pela Federação.

Art. 83. No caso de fusão de Associações filiadas, as que desaparecerem perante a Federação, perderão a filiação e jamais readquirirão seus direitos, cumprindo aquela que continuar filiada, satisfazer, no que lhe for aplicável e imediatamente, todos os compromissos constantes deste Estatuto e que competiam às Associações desaparecidas.

Art. 84. Poderá a Federação criar um Departamento Classista, com sede na capital do Estado, organizando a respectiva regulamentação, observadas as disposições da legislação federal sobre o assunto.

Art. 85. Com a vacância definitiva da Presidência, extinguem-se as atribuições de toda a Diretoria, a exceção do Vice-Presidente, cujo cargo é eletivo, com mandato por três anos.

Art. 86. O Presidente poderá licenciar-se até o prazo máximo de sessenta (60) dias; havendo necessidade de ultrapassar esse prazo, a Presidência solicitará, por escrito, a devida permissão à Assembléia Geral.

Art. 87. Para que uma Associação filiada goze dos favores previstos no art. 41 do Decreto-lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941, torna-se necessário que o pedido seja feito por intermédio da Federação.

Art. 88. A Federação terá um pavilhão, uma flâmula, um escudo e um uniforme que usará nas suas representações oficiais.

§ 1.º O pavilhão terá a forma retangular, todo em vermelho, tendo uma faixa em diagonal branca, partindo do alto da tralha, no centro de cuja faixa o escudo da Federação.

§ 2.º A flâmula será triangular, com a mesma disposição do § 1.º, deste artigo, tendo no centro da faixa uma estrela azul e no alto as letras F. P. D. em cor azul.

§ 3.º O escudo será de forma curvilínea, na mesma disposição da flâmula, todo circundado em friso azul.

§ 4.º O uniforme compõe-se de camisa toda vermelha, com uma faixa branca em diagonal, partindo do ombro direito, no centro da qual serão colocadas as letras F. P. D. em cor azul, bordadas; calção branco e calças cinzas; meias zebradas em vermelho e branco; as camisas serão com meia-mangas ou sem mangas, conforme a natureza do desporto em prática.

Art. 89. Por ocasião dos campeonatos brasileiros, o Presidente da Federação poderá suspender o prosseguimento dos campeonatos regionais, a fim de selecionar a representação da Entidade, para disputar aqueles campeonatos.

Art. 90. Anualmente, no dia 9 de maio, data comemorativa da fundação da Federação, esta Entidade promoverá, obrigatoriamente, em sessão solene, a entrega dos diplomas, troféus e medalhas aos campeões das diversas modalidades de desportos conquistados no ano anterior.

Art. 91. Compete à Diretoria da Federação, por iniciativa do seu Presidente, a criação de novos Departamentos, quando julgar necessária.

Art. 92. Tendo em vista o estatuido no inciso II, do art. 3.º do Código Brasileiro de Futebol, combinado com o art. 31 deste Estatuto, é fixado em sete (7) o número de juizes efetivos do Tribunal de Justiça Desportiva desta Federação.

Art. 93. Dentro do prazo de trinta (30) dias da homologação, por parte do Ministério de Educação, do parecer do Conselho Nacional de Desportos que aprovar o presente Estatuto e a devida publicação no "Diário Oficial" do Estado, a Assembléia Geral reunir-se-á para eleger o Vice-Presidente da Federação, cujo mandato terminará com o do Presidente atual.

Art. 94. São considerados órgãos oficiais todos os jornais e Diários desta Capital.

Art. 95. Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Assembléia Geral.

Art. 96. Ficam revogadas as disposições que, explícita ou implicitamente contrariem este Estatuto.

CAPÍTULO XVIII

Disposições Transitórias

Art. 97. O mandato do atual Presidente e o do Vice-Presidente que vier a ser eleito, terminará a 31 de janeiro de 1958.

Este Estatuto foi aprovado em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim, iniciada em 9 de outubro de 1956 e terminada aos 17 de outubro de 1956.

(T. 20.001 — 7/12/57)

ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DO PARÁ

Resumo dos Estatutos da Associação de Rádio do Pará, aprovados em sessão de Assembléia Geral de 8 de Agosto de 1956.

Denominação: Associação de Rádio do Pará.

Fundo social: É constituído de: jóias, mensalidades, cotas, doativos, subvenções, valores eventuais, etc.

Fins: Terá por finalidade:

a) interpretar o pensamento, as aspirações, os reclamos, a expressão cultural e cívica da rádio difusão paraense;

b) preservar e defender a dignidade profissional dos trabalhadores de rádio no Pará;

c) acautelar, por todos os meios e formas a seu alcance, os interesses da classe radiofônica paraense;

d) incentivar o espírito de corresponsabilidade e camaradagem na classe;

e) destacar a atuação do rádio nos fatos da história pátria;

f) colaborar com o Estado naquilo que se relacione com o desenvolvimento artístico e intelectual do país;

g) cooperar, de todos as formas e meios, para que o rádio contribua para a união, prosperidade e maior grandeza do Brasil;

h) manter serviços de previdências, amparo e auxílio, destinados aos sócios e suas famílias, serviços que serão criados e regidos por um regulamento especial;

i) proporcionar aos sócios e suas famílias serviços de assistência médica, dentária e hospitalar, de acordo com as normas regulamentares;

j) facilitar aos sócios assistência jurídica, encarregando-se do patrocinio da defesa no tocante a seus direitos profissionais;

k) empregar todos os esforços a seu alcance, para obter para os sócios e suas famílias, as medidas de assistência e previdência social mantidas pelo Poder Público, assim como outros benefícios similares;

l) patrocinar os direitos do rádio e de todos os seus trabalhadores;

m) manter uma biblioteca com uma secção especializada sobre assuntos de rádio;

n) cuidar do aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores do rádio, organizando e mantendo escolas, cursos para as diversas funções radiofônicas, palestras, conferências e todas as iniciativas que visem o aprimoramento técnico, educativo e cultural dos sócios;

o) promover congressos radiofônicos;

p) comemorar a data de 21 de setembro, dia do Rádio.

Sede: Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação.

Duração: Tempo indeterminado. Administração e representação: Diretoria, em juízo e fora dele.

Prazo do mandato da Diretoria: Dois anos.

Responsabilidades: Os membros não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Dissolução: Em caso de dissolução da Associação, o que deverá ser resolvida pela Assembléia Geral, o saldo existente, em Caixa, bem como o resultado da venda dos bens da mesma, serão entregues a uma organização filantrópica.

Diretoria: Presidente, Joaquim Fernandes Antunes, brasileiro, solteiro, jornalista, residente nesta cidade, à rua dos Mundurucús, n.º 700; Vice-Presidente, Antonio Rocha Leonardo, brasileiro, casado, comerciante; 1.º Secretário, Adwaldo Castro, brasileiro, casado, comerciante; 2.º Secretário, José da Silva Ramalho, brasileiro, casado, radialista; Tesoureiro, Clodomir Grandi Colino, brasileiro, solteiro, radialista; Orador, Jayme Ferreira Bastos, brasileiro, solteiro, radialista; Bibliotecário, Wilson Pena, brasileiro, solteiro, radialista; Diretor Social, Maria José Barbosa da Silva, brasileira, solteira, radialista; Diretor de Sede, Edilásio Santana Barra, brasileiro, solteiro, radialista; Diretor de Esportes, José Maria Nobre Gonçalves, brasileiro, casado, bancário; Diretor do Dep. Feminino, Aurora Gomes da Rocha Leonardo, brasileira, solteira, radialista; Diretor de Publicidade, Antonio Almir Nobre, brasileiro, solteiro, jornalista.

Belém, 3 de dezembro de 1957. (a.) Joaquim Fernandes Antunes, presidente.

(T. — 19.958 — 7/12/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — SÁBADO, 7 DE DEZEMBRO DE 1957

NUM. 4.991

ACÓRDÃO N. 1.251
Mandado de Segurança da
Capital

Requerente — Juraci Pinheiro
de Alencar.
Requerido — O Governo do
Estado.

Relator — Desembargador
Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Sem a
prévia satisfação das condi-
ções, estabelecidas no Reg.
de Ensino Primário, para a
efetividade em cargos do Ma-
gistério, não há direito, lí-
quido e certo, à reintegração
em tais cargos.

Vistos, relatados e discutidos
os presentes autos de mandado
de segurança da Comarca da
Capital, em que é impetrante
Juraci Pinheiro de Alencar e
requerido, o Exm. Sr. Gover-
nador do Estado, acausam, una-
nimemente os Juizes do Tribunal
de Justiça, adotadas os motivos
abaixo transcritos, em negar a
segurança pedida:

I — A impetrante alega ter
sido nomeada, interinamente,
professora de 1.ª entrância, pa-
drão A, do quadro único, por
ec. 19/9/52, em exercício na es-
cola do lugar "Getúlio Vargas",
no Município de Curuçá, tendo
entrado em exercício a 10 de
outubro do mesmo ano, e, por
isso, pede com fundamento §
24, art. 141, da Const. Federal, e
art. 1 da lei n. 1.533, de 1951, e
ainda no art. 84, do Est. P. Pú-
blicos do Estado, e também no
art. 120 da Const. Estadual, a
presente segurança, visando uma
reintegração no aludido cargo
do qual foi removida por ato do
Exmo. Sr. General Governador
do Estado, de 15 de Maio de
1957, publicado no "Diário Ofi-
cial" do mesmo mês, por que
líquido e certo é o seu direito a
reintegração pedida, pois foi no-
meado por Dec. de 19/9/52, para,
interinamente, exercer o aludi-
do cargo, havendo, entretanto,
sido exonerada por ato do Exmo.
Sr. Governador de 15/5/57,
quando contava 4 anos, 7 meses
e 8 dias de serviço público, es-
tando, portanto, amparada pelo
art. 120, da Const. do Estado,
que assegura a estabilidade em
funcionários interinos que con-
tem, pelo menos, 5 anos de exer-
cício, arredondável, como é para
um ano, a fração de seu tempo
de serviço, por superior a 182
dias, por força do disposto no
art. 184, do Est. dos Func. Pú-
blicos do Estado, não podendo,
desta forma, ser demitido sem a
procedência de inquérito admi-
nistrativo, o qual não houve,
sendo, assim, ilegal a sua exone-

ração.

O pedido está instruído em
certidão passada pela Secretaria
de Educação, da qual consta ter
4 anos, 7 meses e 8 dias de ser-
viço prestado ao Magistério, sem
licença de espécie alguma e ain-
da ter sido nomeada a 19/9/52
para o cargo de professor de 1.ª
entrância, padrão A com exer-
cício na escola aludida, tendo
entrado em exercício a 10 de
Outubro do mesmo ano, exer-
cendo o cargo, sem interrupção,
até 15 de Maio de 1957, quando
foi exonerado do referido cargo
(fls. 8); com Dec. de nomeação,
datado de 15/5/57, de fls. 10; e
certificado de exame de habili-
tação, datado de Agosto de 1952,
e somente registrado na Secre-
taria de Educação a 16/3/56 (fls.
11) e ainda com certidão de ca-
samento (fls. 9).

Informa a autoridade, segundo
conta de fls. 13, que não estando
o impetrante em condições re-
gulares para exercer o Magisté-
rio, por falta de cumprimento de
exigências obrigatórias, e ainda
sem tempo para estabilidade, le-
gal foi o ato de sua exoneração.

A Proc. Geral do Estado, em
seu parecer de fls. 14, argumen-
tando não ser a impetrante di-
plomada e nem ter prestado con-
curso, conclui por não ser a im-
petrante funcionária estável, não
suprindo essas condições regula-
mentares a prestação do exame
de habilitação, que é somente
condição para o exercício do Ma-
gistério, sendo, por outro lado,
inaplicável a espécie o art. 120,
da Const. do Estado, porque se
não refere aos cargos de con-
curso.

II — A impetrante, não diplo-
mada segundo o Reg. do curso
normal, foi nomeada professora
de 1.ª entrância e pretende, por
contar 4 anos, 7 meses e 8 dias
de serviço e haver prestado exa-
me de habilitação, ser reintegra-
da nesse cargo, do qual foi exo-
nerada.

Exame de habilitação e con-
dição para exercício, segundo
prescreve o art. 68, do Dec. E.
735, de 24/1/47, Reg. do Ensino
Primário, em obediência ao art.
34, da Lei Orgânica do Ensino
Primário, Dec. Lei Federal 8.529,
de 1946.

A condição para estabilidade
em cargos do Magistério Primá-
rio é concurso, salvo em se tra-
tando de diplomandos segundo o
Reg. do Curso Normal, conforme
preceituam os arts. 76 e 77, do
citado Reg. do Ensino Primário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

A impetrante prova com o
Doc. de fls. 11, ter prestado exa-
me de habilitação. Satisfaz, por-
tanto, a condição legal para ex-
ercício do cargo, que ocupara,
mesmo que, porém, não se equi-
para o diploma conferido por
curso normal e nem supre con-
curso.

Não basta ter só também, para
estabilidade em cargo de Ma-
gistério Primário, o tempo de
serviço, como pretende a impe-
trante, com amparo no art. 120,
da Const. do Estado, porque este
artigo 120 somente tem aplica-
ção em se tratando de cargos
exercidos interinamente e cujo
provimento independa de con-
curso e não, por consequente, os
cargos exercidos interinamente
no Magistério Primário do Es-
tado, cargos de carreira e sujei-
tos pelo respectivo Regulamento,
na sua primeira investidura, a
concurso, ressalvadas as exce-
ções regulamentares, com as

quais não está compreendida a
impetrante, pois, não prova ser
diplomada por curso normal.

Sem satisfação dos requisitos
legais, ninguém, segundo a
Const. Federal, poder-se-á jul-
gar com direito a exercer cargos
públicos.

Não sendo, pois, a impetrante
funcionária estável, pela mani-
festação não satisfação dos re-
quisitos legais para assim ser
considerada, nem estando tam-
bém esse estágio probatório, que,
conforme o prescrito na Const.
Federal é o espaço de 2 anos de
exercício, para funcionários efe-
tivos nomeados por concurso, e
de 5 anos para os nomeados efe-
tivamente sem concurso, inde-
pendência, portanto, sua exoneração
de inquérito administrativo ou
sentença judicial, não havendo,
pois, direito, líquido e certo, a
requerer pela presente seguran-
ça. Custas, segundo a lei.

Belém, 6 de novembro de 1957.
(aa.) Curcino Silva, Presidente;
Alvaro Pantoja, relator.

EDITAIS

JUIZOS

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias

O. Dr. Agnato de Moura Mon-
teiro Lopes, Juiz de Direito
dos Feitos da Fazenda Esta-
dual e Municipal, por nomea-
ção legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi
apresentada uma petição do teor
seguinte: — Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito dos Feitos da Fa-
zenda. Diz a Prefeitura Muni-
cipal de Belém por seu procura-
dor infra assinado que deu em
aforamento a Alfredo Julio Tei-
xeira Bernaud, o terreno sito
nesta cidade à Praça Paes de Car-
valho (Icoraci), medindo 13,10
metros x 66 metros de fundos.
Sucede, porém, que não lhe ten-
do sido pagos os foros, respecti-
vos aos anos de 1898 a 1957, num
total de Cr\$ 125,70, inclusive
multa como prova documentada
junto, está extinta a enfiteuse
(art. 692, II do Cód. Civil) pelo
que pede a V. Excia. se digne
de mandar citar o suplicado e
sua mulher se casado fôr por
todos, os termos da presente
ação ordinária, sob pena de re-
velia, em virtude da qual deve-
rá ser o terreno aforado decla-
rado extinto consolidando-se o

domínio direto ao útil e vol-
tando terreno aforado a
ser incorporado ao patrimônio
da suplicante tudo com a co-
denação do suplicado nas cus-
tas. Indica como prova o depoi-
mento pessoal do suplicado,
pena de confesso, testemunhas,
depoimento, vistoria e mais ne-
cessário à defesa do seu direito.
Termos em que D. E. Defe-
rimento. Belém, 14/11/57. (a)
Moacir Moraes, nesta petição foi
exarado o seguinte despacho:
D. A. Como requer. Belém,
18/11/57. (a) Agnato Lopes. Ex-
pedido o competente mandado
foi pelo Oficial de Justiça en-
cargado da diligência certi-
ficado estar o foreiro em lugar
incerto e não sabido razão por
que mandei passar o presente
edital, com o teor do qual
ficam os herdeiros do suplicado
Alfredo Julio Teixeira Bernard
e sua mulher citados para no
prazo de 30 dias, e mais 10 dias
que correrão em cartório de-
pois da publicação deste virem
tomar conhecimento da pre-
sente, acompanhando-os em to-
dos os seus trâmites, até final
julgamento. E para que chegue-
ao conhecimento de todos, vai
este publicado no "Diário.

Oficial" e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Raimundo Nonato Trindade Filho, escrevi, que o escrevi e subscrevo.

— (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes.

(T. 19.800 — 7/12/57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Cristiano Sardinha Pinto e a senhorinha Selma Ferreira Sampaio.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado de Minas Gerais, Rádio Técnico, domiciliado nesta cidade e residente no Conjunto do I. A. P. I., bloco, 14 casa I, filho de João Sarcinha Pinto e de dona Ana Viana Sardinha Pinto.

Ela é também solteira, natural do Pará, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Praça Floriano Peixoto, 298, filha do Dr. Osmar Lima Sampaio e de dona Helena Nazareth Ferreira Sampaio.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.959 — 7 e 14/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Leonidas Mendes da Silva e a senhorinha Celeste Cavalcante Leitão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Vigia, escrivão, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Soares Carneiro, 258, filho de Laurinda da Luz Medeiros.

Ela é também solteira, natural do Pará, Castanhal, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à rua 28 de Setembro, 529, filha de Adriano Francisco Leitão e de dona Ignez Cavalcante Leitão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.960 — 7 e 14/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Laércio Alves Ramos e a senhorinha Janette da Silva Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, locutor radiofônico, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Serzedelo Corrêa, 39, filho de Luiz Gonçalves Ramos e de dona Lucinda Alves Ramos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua O' de Almeida, 427, filha de Raul dos Santos Ferreira e de dona Maria da Silva Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.961 — 7 e 14/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ananias dos Santos Lobo e a senhorinha Vetrulina Belasi da Trindade Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, militar, domiciliado nesta

cidade e residente à trav. Timbó, 593, filho de Gabriel de Sousa Lobo e de dona Mônica dos Santos Lobo.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Timbó, 441, filha de Alfredo do Nascimento Pereira e de dona Izabel da Trindade Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.962 — 7 e 14/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Severino Campelo e a senhorinha Iracema Guedes da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, func. estadual, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Barão de Mamoré, 435, filho de Paulo Severino Campelo e de dona Maria Sebastiana Campelo.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Mundurucús, 2.166, filha de Basílio da Silva e de dona Augusta Guedes da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.963 — 7 e 14/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Paulo de Menezes e a senhorinha Marina Renteiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. São Jerônimo, 939, filho de Francisco de Paulo Menezes e de dona Caetana da Silva Menezes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Benjamin Constant, 431, filha de José Renteiro e de dona Flora Carvalho Renteiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.897 — 29/11 e 6/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Paulo Guilherme Maria Huhn e a senhorinha Helena Gonçalves Avelar.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua General Gurijão, 12, filho de Ulrico Frederico de Lima Huhn e de dona Joanna Rodrigues de Maia.

Ela é também solteira, natural do Pará, Mosqueiro, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Bernal do Couto, 243, filha de Theodoro Avelar e de dona Violeta Gon-

çalves Avelar.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.898 — 29/11 e 6/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Teófilo Bordalo de Souza e a senhorinha Olívia Conceição de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Braga, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Oriental do Mercado, 9, filho de Albino Augusto de Souza e de dona Vitória de Jesus Bordalo Amado.

Ela é também solteira, natural do Pará, São Jorge, prendas domésticas domiciliada nesta cidade e residente à trav. 14 de Março, 333, filha de Manoel Ramalho de Souza e de dona Maria de Nazareth Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.905 — 30-11 e 7-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Almino Neves Barroso e a senhorinha Cleonira da Silva Donza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Obidos, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Oliveira Belo, 263, filho de João da Silva Barroso e de dona Raimunda Neves Barroso.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas domiciliada nesta cidade e residente à Av. José Bonifácio, 922, filha de Raimundo da Silva Donza e de dona Sebastiana da Silva Donza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.909 — 30-11 e 7-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro da Silva Pacifico e a senhorinha Zanette Mendes Machado.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, mecânico motorista, domiciliado nesta cidade e residente à trav. da Estrada, 406, filho de Hildebrando da Costa Pacifico e de dona Maria da Silva Pacifico.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Barão de Mamoré, 529, filha de José Mendes Machado e de dona Maria Araújo Mendes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.904 — 30-11 e 7-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Perelra da Costa e a senhorinha Maria de Nazaré Marques dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Mazagão, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à rua dos Caripunas, 1.602, filho de Lucas Pereira Evangelista e de dona Júlia Pereira da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Caripunas, 1.637, filha de Joviano dos Santos e de dona Iracema Marques da Silva Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.907 — 30-11 e 7-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osmar Campos e dona Maria Rodrigues Chaves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, engraxate, domiciliado nesta cidade e residente à Estrada do Utinga, 26, filho de dona Olindina Campos.

Ela é também solteira, natural do Estado de Pernambuco, prendas domésticas domiciliada nesta cidade e residente à Estrada do Utinga, 26, filha de Antonio Vitor Guardiano de Oliveira e de dona Laura Chaves de Castro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.906 — 30-11 e 7-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Romildo Lacerda Pamplona e a senhorinha Anna Maria de Souza Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Manoel Barata, 451, filho de José Beltrão Pamplona e de dona Maria Lacerda Pamplona.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Almirante Tamandaré, filha de João Delfino Pereira e de dona Zuleide Souza Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.908 — 30-11 e 7-12-57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SÁBADO, 7 DE DEZEMBRO DE 1957

NUM. 1.789

ACÓRDÃO N. 6.488
Recurso N. 1.071
Proc. n. 1.336-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas Juntas Eleitorais, quer nas Mesas Receptoras, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzir da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 3.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente a 25.ª Seção da 28.ª Zona. Repelido pela Junta a quo, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

de eleitores precede cronologicamente na sua feitura a folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A proeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo, assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. E a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que identificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a

apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem com o intuito de provar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, a que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifestada coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto de eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia a exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação a apresentação de contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a

tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe a prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor. — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a se-

nador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destroi de um sópró o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interps o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbia da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumen-

ta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E' o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível à apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a ampará-lo o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta duma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E' apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o elitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes e frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuariam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 3 de outubro de 1957.

(2a) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a

sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, cada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que paticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados, da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do

Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 33) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. grátia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas, estranhos à magistratura prevista para o Colendo Tribunal Su-

perior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somentes podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito

eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente,

para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Este é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharems as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trançasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral viciada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo su-

perveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderá a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância a quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente

mente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade estrito sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta a nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 143, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas, exemplificada-mente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferre ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o

coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 73 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis a mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Exporte-se os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta

igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consa a 5 de setembro? Dir-se-á que os ciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54) temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão

sobre consulta, é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioi. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 39-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua dis-

tribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teóricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalectimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredicto, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação.

Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leiano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito da sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde na lista. Na questão de direito:

há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontravertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 285, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 280; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse

foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.489
Recurso N. 1.077
Proc. n. 1.342-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade que para isso se apresente, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 3.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 22.ª Secção da 28.ª Zona. Repellido na Junta a quo e inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o ato impugnado teria sido proferido ao arremio do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discute matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida secção, se processou sob coação, resultante de um julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão estabeleceu a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de

votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de modo que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A preeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Dai se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. É a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que cientificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeito essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra unânimes no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4º e 5º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, a que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifestada coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não fi-

guravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumenta em contrário que a decisão impugnada se acobera sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogado, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia a exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interps o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interps perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interps o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe a prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Dai a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência.

E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópro o amontoado de sofismas, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. 6 Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interps o recurso, que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar, após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbra da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. É o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deve constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

É certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparo-lho o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta a uma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. É apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado. — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelejar pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 3 de outubro de 1957. (22) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo San-

tiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efectivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e ine-

xata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundada na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos Direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proveitosas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo

preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. 1.º). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada, cercada, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a

votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 133), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Brigueit, Rio, 1924, p. 299); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Bittencourt (Contrôlo jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1943, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da tais dispositivos uma amplitude,

incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendam sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverossimilável e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharems as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, trouxe a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizada, da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda no do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou

fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova de prova a ser deteada prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lá em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irre-

gularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basílio Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo 1, pp. 214-216). Mas abstraindo o as-

pecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 5 de setembro? Dir-se-á que se de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Exporte-se os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer

eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subditivo psicológico não despidido — que, mesmo não tendo sido impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório (Direito). Temos mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 3.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rica manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35, Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De-

decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.232, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecurável; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 33 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 303, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas: então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tom-

bamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), e na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100): é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devesssem existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o preavalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse da resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro,

o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar; devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Expresso reiterado pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta o Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, e a urna do cartório diretamente

para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a indole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublimar escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral no Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha ajuizar a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remanescosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) iusturada, "verbi gratia", pelos acordãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekund; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acordão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa

de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acordão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acordão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acordão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acordão, nem se registraram protestos ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACORDÃO N. 6.490
Recurso N. 1.083
Proc. n. 1.354-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interps.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea às respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, não fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzir da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 3.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 3.ª Seção da 28.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e inconformado com tal decisão, recorreu para esta Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arranco do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discute matéria constitucional. Quanto ao mérito,

afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A preeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. É a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que identificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no

reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia a exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação que apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira, porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interps o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interps perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém: em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois,

o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um só golpe o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interpôs o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exerce uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar

após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interpôs o recurso nada impede que o outro se desincumbda da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E' o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deve constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparo o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta dada consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E' apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de eleger pela vontade popular manifestada na urna e algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em toda sua pureza e, portanto, desvirtuam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração

dessa vontade.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 3 de outubro de 1957.

(Ass) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO
Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados, um a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recur-

sos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidar e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddon, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalés-

cerem é imprescindível que solidariamente haja aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem saírem da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorrer a argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece momento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. Logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatos entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 11), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da fórmula ou quando já tenham sido praticados, válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232); Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis

& Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Da tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisida essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 533. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade,

ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.ª — a quando da prática do ato; 2.ª — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colégio Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 449), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoadamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 153: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apura-

Mérito : Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colegió, S. Excia. o dr. Agnaro de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal accusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia").

Uma aproximação humana e hu-

É voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.^a ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, *pari passu*, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só ali proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primordialmente: 1.^o — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.^o — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano;

não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral, e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o consurgimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob cit., p. 171) e cita Tunaoli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma legalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, 1.º, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 1.º da Lei 2.550); na Lei 2.550 — arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 77 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 99-b, c, c.º; 97 ns. 5 e 6; 100, 103, 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é contraditória nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, inerentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (junho de 56, p. 180) relator

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o consurgimento, posto eficaz e intenso, é legal, e legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Tunaoli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 109 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura, discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse a aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 1.º da Lei 2.550); na Lei 2.550 — arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: no Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 77 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 99-b, c, e; 97 ns. 5 e 6; 100, 103, 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, inerentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 de setembro de 56, p. 180, relator

o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extensão quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferên-

cia, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contato, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des.

José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientada pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicia a vontade eleitoral". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. E esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p.

303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bittar.

ACORDÃO N. 6.491

Recurso N. 1.089

Proc. n. 1.360-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpos.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresente, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 3.ª Junta Eleito-

ral, a validade da votação contida na urna correspondente à 44.ª Seção da 28.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arrepio do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discute matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A proeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 87, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. E a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. E' óbvio que cientificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeito essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título

e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4º e 5º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acobera sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia a exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação... que apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o

ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nitida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópro o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124 do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, por que não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele pró-

prio que interpôs o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exerce uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interpôs o recurso nada impede que o outro se desincumbam da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrente não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrente para fazer tal asserção, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparo-lo o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta dada consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o erro que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exer-

tido sobre o elitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe facultava provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela validade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em toda sua pureza e, portanto, desvirtuam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 3 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro ao exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do

partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidar e ineficácia totais. Assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina a espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando

unifariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estrangeiros à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao plano: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurisdicional a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o

que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos sejam acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiá-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" — Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a elevação o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito da

Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.^a ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.^a ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.^a ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.^a ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.^a ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdiccional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.^a ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendam sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversão e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e conatável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente, da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poder inferir, por uma extensão incomensurável,

vel, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.^o — a quando da prática do ato; 2.^o — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o

recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.^o e 2.^o prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.^o — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.^o — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus ditintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.^a ed., Francisco Alves 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.^o — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariassen (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.^o de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 5.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-

mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juízo democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.^a ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.^o dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.^o de setembro?

É voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis a mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.^a ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como

exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, *pari passu*, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfecto ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orosimbo Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexos ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se vedava função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se

a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma *binding authority* ou tão só uma *persuasive authority*? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 8 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Entim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funakoshi. No mesmo sentir Orosimbo Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13,

14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra *lista*, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagea. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana,

seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) —

as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da seção. Abstraindo a nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor de outra seção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôla, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôla é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a fôla. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto: dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do voto em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade eleitoral". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aliar a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontravertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em

submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova doutrina baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há anular, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão nem se registrarão protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.492
Recurso N. 1.095
Proc. n. 1.366-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agi-

tando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, dêles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 3.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 50.ª Seção da 28.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A preeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Faia o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assevera o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressalvando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. E a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que cientificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela

omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsível estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeito essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Porventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, a que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de ofogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia à exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação que apresentou as contra-razões de fis. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra

as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópro o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o maisinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desanunciando o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicia a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida

que não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovemento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interps o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbam da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E' o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que devia constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparo-lo o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta a uma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a

produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E' apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelejar pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurá-la em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuariam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 3 de outubro de 1957.

(ss) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso, aprovado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar. E' o Art. 124 do serço nos Boletins ns. 53 (dezenho de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão, acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido de delegados junto a cada zona. A representação, anterior-

mente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente crito o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos; apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Se-

bra. Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proveitosas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoadamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gr. para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente fluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, po-

ção constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298), Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eis esta, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério

alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer comprovadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na

alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer comprovadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na

espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interposição do recurso, sobrevindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 153: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º preveem meios de prova inadmissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interposição do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornam o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisc., Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a anulabilidade (Arts. 145-148) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, não tendo-se omissão do nome de

eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 656, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo-STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo-Tribunal Superior, Regulamento n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma maté-

ria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, pruzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico — não despreciando — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice)

da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35.ª Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekund: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em arrete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob. cit., p. 171) e cita Funaoli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de

eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 87, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acordãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acordão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o Sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu tercio (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acordão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova.

Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob apodamento propiciador de equívocos, ressalta o acordão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acordão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acordão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a "fórmula" diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, precluindo qualquer enxerto ulmunicipípio, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático desta suplicio de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de

título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acordão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acordão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acordãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos nos Boletins a seguir, referidos nos Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9

Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstanciada (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acordão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova doutrina baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acordão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acordão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acordão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acordão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

1a. Zona Eleitoral

SEGUNDA VIA

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que os eleitores João Miranda Jacques e Delcio Gastão Teixeira Marques Vieira requereram a esta Zona Segunda Via dos seus títulos eleitorais.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belem, 21 de novembro de 1957.
(a.) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.^a ZONA

EDITAL

De ordem do M. M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que foram inscritos nesta Primeira Zona, no período de 16 a 23 do mês de novembro p. findo, os seguintes eleitores:

Oswaldo da Silva Passos, Edgar Magalhães Pinheiro, Maria Simone Costa Paraiso, Araey Medeiros Pinheiro, Paulo Roberto Frade, Edgar Santos Guimarães, Octavio da Conceição Figueirêdo, Sofia do Prado Sarmiento, Otavio Gomes do Rosario, Gregorio Rosa Ribeiro, Marcio Raimundo Braga Motta, Alvaro Salgado Guimarães, José Maria Torres dos Santos, Hermano Borges de Sousa, Vespertino Reis, Adelziro Virgolino Franco, Neyde Alves Braga, Margarida Corrêa Lynch, Ana Corrêa da Costa, Raimundo Viana da Costa, José Vieira da Silva, Rubens Veiga Franco, Aristolina de Araújo Zeque, Jorge Soares Dias, Lydia Melo Rodrigues, Raimundo Barros, Antonio Holanda da Costa, Lucila Diniz Braga, Oscar Oliveira Monteiro, Lourival Pinheiro Ferreira, Rita Osminha de Jesus, Albertina Marques de Sousa, Pedro do O' de Lima Sousa, Elmadon Melo Cavalcanti, Maria Fernanda Ruiz de Macedo, Arlindo Campelo de Castro, Vicente Rodrigues Bittencourt, Mario Guedes Gondim, Othon Wilson Teixeira de Oliveira, Antonio Carlos dos Santos Mello, Dario Vilanova de Bastos, José Peres Rodrigues, Lourenço Francisco de Miranda, Valdomiro Pereira Lobato, Olivia Leoncio Cruz, Cloris Esmerina Silva, João de Abreu Bahia, Paulo Alves do O', Jacy Moerbeck da Costa, Candido Martins Gomes, Anis Alves Casseb, Abigail Ferreira de Sousa, Antonio Vasconcellos, Deocleciano Sousa Guimarães, Raimundo da Cunha Azevedo, Agostinho Rocha da Silva, Carlos Alves dos Santos, Marcos Pamplona de Matos, Wilson Augusto de Carvalho, José Gonçalves Teixeira da Mota, Ivanilde Farias Feitosa, Maria Merceres de Oliveira Matos, João da Mata e Silva, Paulo Carvalho Brito, Antonio Carlos Saboya, Edmilson Mariano de Oliveira, Roberto Cardoso Freire da Silva, Breno Longado, Antonio Francisco das Chagas Bastos Sidrim, José Iglesias Iglesias, Dionysio Octavio Bentes de Carvalho, Alcino Augusto Pereira, Ilza Alves dos Santos, Francisco Alves de Carvalho, Jorge Expedito Coelho de Castro, Carlos Sousa, Jacauna Cahn, Manoel Kzan Dias, Antonio Inacio de Paulo Ferreo e Carlos Alberto Rodrigues Alves.

Pelo mesmo Juiz foram indeferidos os pedidos de inscrição de: Artur da Silva Queiroz, Raimundo de Freitas Gonçalves, Waldomiro Lopes Pereira, Graciana Sêna, Almir Bastos da Costa e Francisco de Assis Alves.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1.^a Zona- Belém, aos dois dias do mês de dezembro de 1957. — (a.) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29.^a ZONA

EDITAL

Pedido de Inscrição

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 29.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório Eleito-

ral os cidadãos: Albertina Azevedo de Oliveira, Amelia Rodrigues Aleixo, Antunha Pereira da Silva, Adelina Corrêa da Silva, Benedita da Costa Machado, Benedita de Oliveira Cavalcante, Crisolita Guimarães Costa, Celso Rodrigues Parga, Cora da Costa Machado, Dario Farias de Brito, Diamantino Lazaro de Oliveira, Eliete Gomes da Silva, Esdras Rodrigues, Fernando Santos, Jovelina José da Silva, João de Oliveira Gomes, Jaime Vilhena, Januario Lacerda de Sousa, José Augusto Batista, Luiz de Miranda Benigno, Laura do Lago Souza, Lucio Nadler Puget, Luiz José Pereira, Marialva Modesto Ferreira, Maria Nunes de Oliveira, Mirtaristides Pantoja de Carvalho, Olgarino da Costa Pinheiro, Raimundo Rocha, Raimundo Pedro Rodrigues de Campos, Gonzaga de Sousa, Sebastião Corrêa da Silva. E para constar, mandei publicar o presente edital n. almpreisa Officia ldo Estado e fixar a porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias dentro do qual os interessados poderão reclamar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 30 dias do mês de novembro de 1957. — (a.) José Sarmanho, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.^a ZONA

EDITAL

Transferência

Facio público, para conhecimento de quem interessar possa, que o eleitor Feliciano Soares Ribeiro, inscrito na 15.^a Zona — Distrito Federal, requereu transferência para esta 1.^a Zona.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1.^a Zona — Belém, 3 de dezembro de 1957.

Wilson Rabelo
Escrivão Eleitoral

JUIZO ELEITORAL DA 30.^a ZONA

Inscrições Deferidas

EDITAL N. 21

O Dr. Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Pelo presente Edital, indo por mim assinado, faço saber a quem possa interessar que requereram inscrições neste Cartório as seguintes pessoas: Deferidas as de João Morais da Silva, João Evangelista do O' José Prudêncio Tavares Rodrigues, Oscar Paul de Miranda, Waldomiro Cosme da Silva, Raimunda Lopes da Silva Edith Ribeiro da Penha, Raimunda da Silva, Raimundo Gabriel de Miranda, Raimundo de Sousa Machado, Luiz Augusto Barbosa da Sousa, Vicente Alves da Costa, Lucila Cardoso Gonçalves, José Casemiro Gomes, Artimicario do Rosário Rodrigues, Zelândia da Silva Braga Cardoso, Raimunda Vitalina de Sousa, Raimundo Caetano da Cunha, Raimundo Paiva Oliveira, Deusalina de Sousa Carneiro, Maria Celsa Miranda de Oliveira, Pedro Rodrigues de Souza, Maurícia da Conceição Moreira, Alberto Peyrer Monteiro, Raimundo Damiano Gama, Antonio Augusto Malcher e Silva, Ana Cunha Miranda Espindola, Wivaldo de Oliveira Reis, Prosperina Nery Moreira, Luiz da Cruz, José Menezes, Margarida Silva, Raimundo Pantoja de Alcântara, Adalcina Campos dos Santos Maciel, Paulo Patrício de Moraes, Maria Borges Moreira, Antonia de Jesus e Silva, Antonio de Liscia Silva, Francisca Duarte Carmo Miranda, Elias Batista, Francisco, Jorge Moreira, João Olinto da Cunha, João da Costa Cordeiro, João Gomes dos Santos, José Tibúrcio Moreira, Raimundo Duarte da Silva, Francisco Virgínio Pereira, Filomena Paiva de Miranda, Eneci Paiva de Miranda, Constança Sampaio de Souza, Evandro Trindade Malcher e Silva, Agripina Cunha Miranda,

Benedito Fernandes de Oliveira. E para constar, mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado e fixar a porta deste Cartório pelo prazo de cinco (5) dias dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos dois (2) dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Aidede Dêo de Freitas, respondendo pelo expediente do Escrivão Eleitoral, que por ordem do Sr. Dr. Juiz Eleitoral escrevi.

Manuel P. d'Oliveira
Juiz Eleitoral da 30.^a Zona

CARTÓRIO DA 28a. ZONA ELEITORAL

O Doutor José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Raimundo Alexandre Pereira, portador do título n. 1.087, desta zona, requereu 2a. via, em virtude do extravio do referido título. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado, no lugar do costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 1957. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 28a. ZONA

EDITAL N. 38

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que despachou pedidos de inscrição eleitoral, assim: — DEFERINDO — os de Francisca de Jesus Rodrigues, Barnabé Pereira Raposo, Sebastião Alves da Silva, Arlindo Rosa da Cunha, João Rodrigues Mattos, Demétrio Rodrigues Alves, Leoncio do Nascimento Monteiro, Jorge Rodrigues Reis, Benedito Bernardo Castelo Branco, Elizette Rong de Araújo, Oldinor Junqueira, Pedro Domingos de Moraes, Carlos Santana de Brito, José Ferreira Alvarez, Fábio Augusto Pereira, Guilherme Couto, Joaquim Pires Trindade, Euclides Nascimento Santos, Antonio Carlos Siqueira, Joana Maria da Conceição, Florinda Nobre do Espírito Santo, Rosa Sarmiento Pina, José Costa, Rosemíro Carvalho Pereira, Apulchro Dias de Araújo, Norton Garcia de Aragão, Idemê Rosário de Oliveira, Maria de Nazaré Gomes Lemos, Iolete, da Silva Bessa, Iraldes Rosário de Oliveira, João Alexandre de Souza, Francisca Gomes Lemos, Hildemburgo Francisco de Sales, Francisca Souza Silva, Adelaide Gama Ferreira, Raimundo Ribeiro da Trindade, Mariano de Melo Oliveira, Quirino Quintino de Souza, João Pereira da Silva, Gloria da Silva Tenório, Saturnino Costa de Souza, Benedita Lisboa Oliveira, Maria Ramos Ribeiro, Maria de Nazaré Côlares dos Santos, Antonio Cristovam Laurencio da Silva, Luiz Carlos Santos Duarte, Raimundo Nonato Moreno da Silva, Jair Brito, Mario Leal dos Santos, João Regis Botelho, Pedro Paulo Ribeiro dos Santos, Edilmano João Batista de La-Roque, Domingos Mathias da Costa, Raimundo da Silva Costa, Adalberto Ferreira da Rocha, Manoel Jacinto Costa, Otavio Lobato de Oliveira, Lourenço Trindade dos Santos, Eunice Melo da Paixão, Lauro Estanislau dos Santos, Cícero Naziazeno dos Santos, Lucila da Conceição Machado, Valmir Soares Lemos, José dos Reis Nunes, Artur Afonso de Melo, Carlos Alberto de Araújo Fonten-

nelle, Wilson Kaler de Oliveira, Maria Eka Almeida: — DILIGENCIA — José Gonçalves da Silva, Domingos Mathias da Costa, Cidalina Abreu Angelim, Zenaida da Conceição Machado, Abel Monteiro de Oliveira, Gontran Gomes da Rocha, Lauro Estanislau dos Santos, Raimunda Melo Maia, Leonor Saraiva de Melo, Alderina do Couto Abreu, Quirino Quintino de Souza Antonio Miranda dos Anjos, Francisco Januário de Assis, José Maia Netto, Raimundo da Silva Costa, Bidos Caribe Favacho, Carlos Walemdar Lisboa de Medeiros, Januária Farias Monteiro, Osiris de Oliveira Coelho, Stela Gonçalves de Alencar, Raimundo Corrêa Guilherme, Raimundo Leonidas Wanderley Pinho, Joana dos Santos Machado, José Matias Freire da Gama, Victor Pereira de Araújo, Benedita Possidonio de Lacerda, Salvador Jorge Dias, Neuza Queiroz de Freitas, Maria Auxiliadora de Moura, José Maria Rabello Mendes, Odilon Gonçalves da Costa, Esmeraldina Rosa Ferreira, Maria Lucia Guedelha Maria, Rui Edy Ribeiro Borges, José Pedro da Silva, Antonio Barbosa de Souza Alves, Jovino Felipe Neri, Carlos Henrique Ferreira Ramos, Urbano Herculano Pinheiro. INDEFERINDO — os de Manoel Monteiro do Rosario, Raimundo de Souza, Lara, Luiz Lima de Oliveira, Maria Lúcia Guelhera Faria, Manoel da Paixão Costa, Ezequiel Piquet, José Matias Freire da Gama, João Batista Duarte Castro, Inocencio Raiol Araújo, Iraci Pereira de Almeida, Osvaldo Souza de Oliveira, Lafayette José Kalil Kalipe, Raimunda de Souza Costa, Valdemar de Oliveira, Paulo Brasil dos Santos, Raimundo Apolinário Miranda, Cassilda Machado Guimarães, Maria Cavalcante Dias Miguelina Luiza de Araújo, Rufino Ferreira da Silva, Maria de Nazaré Gomes Nascimento, Raimunda Gonçalves da Silva, José Martins Bezerra Sá, Luiz Lima Oliveira, Sebastião Ribeiro da Silva, Raimundo Nonato Batista Nascimento, José de Oliveira Souza, Terezinha Menineia dos Santos, João da Silva Peres, Hortencio de Araújo Palheta, Hilda Costa dos Santos, Joana Mota Machado, Joana Machado Barbosa, Elias Lima dos Santos, Antonia Inocencia Alves, João Vilhena Cristo, Demétrio da Silva Pinto, João Calixto Futrado, Cremilda Costa Alvares, Rosemíro dos Santos, Leovegildo Moraes Pantoja Filho, Rubens Fernandes Gomes, Ladislau de Souza Lima, Lindolfo Cardoso Gomes, João Francisco de Bessa, Herundina Ferreira Brito, Miguel Benício Gaia, José Maria Ferreira Saldanha, Clovis dos Santos, Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, Ismaelino Pinto Batista, Orlando dos Santos Alves, Luiz Lima de Oliveira, Sebastião Amoras de Moura, Domingos Ferreira de Araújo, Francisco Rosemíro de Miranda, Antonio Tavares de Lima, Antonio Souza Almeida, Maria de Souza Ferraz, Marcionilo Athaide Vilhena, Maria de Nazareth Nascimento dos Santos, Benedita Ferreira Monteiro, Joaquim Valerio de Miranda, Benedita Canelas Andrade Clementino Pereira dos Santos, José Pedro de Araújo, Benedito Silva de Souza, Sebastiana Ferreira da Costa, Joaquim Souza, João Freitas dos Santos, Maria Mozarina Barros, Emilia Maria Paula. REMEIDOS PARA OUTRAS ZONAS — Processo n. 8.730, de Maria do Carmo da Silva Santos, remetido para a 29a. Zona. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na imprensa diária.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete.

Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.